



**Vodafone Portugal**

13 de agosto de 2018

Resposta ao Sentido Provável de Decisão (audiência prévia):

**Alterações à ORAC e à ORAP**

**Versão não confidencial**



Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisão que a ANACOM venha futuramente a aprovar, neste contexto ou noutro, com ele direta ou indiretamente relacionado.



## Índice

Sumário executivo .....	7
Introdução.....	13
I. Alterações à ORAC propostas pela MEO .....	17
A. Extranet ORAC .....	17
B. Alteração da fórmula de contabilização do espaço em condutas.....	18
C. Preços de acompanhamento e supervisão na ORAC e na ORAP.....	19
D. Condições de desobstrução de câmaras de visita (CV) .....	20
E. Ticket de intervenções urgentes e não urgentes.....	22
F. Instalação de ponto de ligação para reparação de cabo .....	23
G. Pedido de instalação num prazo máximo de 3 dias úteis de antecedência .....	23
H. Eliminação de penalidades por incumprimento aos beneficiários.....	24
I. Alteração de penalidades por incumprimento aos beneficiários.....	25
J. Entrada em vigor das penalidades, com exceção da penalidade n.º 2.....	28
K. Entrada em vigor da penalidade n.º 2 .....	28
L. Penalidade por levantamentos para atualização de cadastro .....	29
M. Tratamento dos casos de ocupação de condutas e infraestruturas associadas objeto de acordos específicos.....	30
N. Não aplicação de penalidade em caso de autorização de ocupação por terceira entidade .....	30
O. Possibilidade de indicação do interesse no aluguer de FOE nos pedidos de análise viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) e de instalação em postes (na ORAP) .....	31
P. Revisão dos preços dos pedidos de análise de viabilidade FOE na ORAC e na ORAP .....	32
Q. Condições técnicas e prazos para instalação por pedido FOE na ORAC e na ORAP.....	32
II. Alterações à ORAP propostas pela MEO .....	33
A. Disponibilização do serviço de informação sobre postes através da Extranet ORAP .....	33
B. Preços do serviço de análise de viabilidade e instalação garantida.....	35
C. Entrada em vigor dos procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida.....	36
D. Notificação da instalação de <i>drop</i> de cliente envolvendo apenas um poste.....	37
E. Notificação da instalação de <i>drop</i> de cliente envolvendo mais do que um poste .....	40
F. Preços do serviço acesso e instalação de <i>drop</i> de cliente.....	41
G. Eliminação do campo referente à indicação da morada do cliente do beneficiário na secção 6.1 do Anexo 3 da ORAP .....	43

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



H.	Eliminação de penalidades por incumprimento aos beneficiários.....	44
I.	Alteração de penalidades por incumprimento aos beneficiários.....	45
J.	Entrada em vigor das penalidades, com exceção da penalidade n.º 2.....	48
K.	Entrada em vigor da penalidade n.º 2.....	48
L.	Penalidade por levantamentos para atualização de cadastro.....	48
M.	Tratamento dos casos de ocupação de postes e infraestruturas associadas objeto de acordos específicos.....	48
N.	Não aplicação de penalidade em caso de autorização de ocupação por terceira entidade.....	49
III.	Propostas dos beneficiários relativas à ORAC.....	49
A.	Informação cadastral da BD ORAC.....	50
B.	Atualização da informação cadastral da BD ORAC.....	50
C.	Remoção dos RAE da ORAC.....	51
D.	Penalidade por erro cadastral detetado na fase da instalação.....	52
E.	Inviabilização de pedido de viabilidade por atualização cadastral.....	54
F.	Reserva de espaço em condutas.....	54
G.	Penalidade por indisponibilidade da Extranet ORAC.....	55
H.	Comunicação de projeto para construção de novas condutas.....	55
I.	Drop de cliente na ORAC.....	55
J.	Partilha de pontos de entrada (PE).....	56
K.	Pedido de análise de viabilidade de folga de cabo.....	57
L.	Prazo de remoção de cabos mortos pela MEO.....	57
M.	Resposta ao pedido de agendamento de visita conjunta.....	58
N.	Procedimento de agendamento de visita conjunta.....	59
O.	Penalidade por não indicação do contacto do técnico.....	59
P.	Penalidade por interrupção de trabalhos de instalação.....	60
Q.	Tolerância na comparência dos técnicos no âmbito dos trabalhos de instalação.....	60
R.	Abandono do local pelos técnicos no âmbito dos trabalhos de instalação.....	61
S.	Determinação da desobstrução de troços de conduta pelo beneficiário.....	61
T.	Permanência dos cabos já instalados em troços associados a troços obstruídos.....	61
U.	Permissão da desobstrução de troços de conduta pelo beneficiário.....	62
V.	Notificação da conclusão dos trabalhos de desobstrução.....	62
W.	Pedido de cancelamento de instalação.....	63
X.	Aceitação tácita da informação sobre os cabos e equipamentos.....	63

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



Y.	Aceitação tácita do cadastro.....	63
Z.	Prazo de envio de cadastro pelo beneficiário após a conclusão de trabalhos .....	64
AA.	Parâmetro de qualidade genérico .....	64
BB.	Prazo de reclamação de faturas .....	64
CC.	Aceitação das penalidades .....	65
IV.	Propostas dos beneficiários relativas à ORAP.....	65
A.	Efeitos de respostas erradas no âmbito do serviço de informação sobre postes.....	65
B.	Penalidade por erro cadastral detetado na fase da instalação .....	66
C.	Penalidade por indisponibilidade da Extranet ORAP.....	66
D.	Limitação ao número de plantas por pedido de informação.....	67
E.	Possibilidade de indicação do interesse na indicação de trajetos alternativos nos pedidos de análise de viabilidade de instalação em postes .....	67
F.	Limitação ao número de plantas por pedido de viabilidade .....	67
G.	Notificação da instalação com um período de antecedência de 3 dias em casos de resposta positiva a pedido de viabilidade e instalação.....	68
H.	Informação do técnico do beneficiário .....	68
I.	Resposta ao pedido de agendamento de visita conjunta .....	68
J.	Níveis de ocorrência para contabilização dos parâmetros de qualidade de serviço (PQS) .....	69
K.	Redução dos tempos de resposta a pedidos de informação sobre postes.....	69
L.	Redução dos tempos de resposta a pedidos de viabilidade e instalação garantida.....	69
M.	Indicação de traçados alternativos em resposta a pedidos de análise de viabilidade e instalação..	69
N.	Criação de interface para formalizar, registar e gerir interações.....	70
O.	Entrada em vigor da interface .....	71
P.	Prazo mínimo de notificação aos beneficiários sobre alterações na interface .....	71
Q.	Procedimento de transição de cabos suportados em postes de outras entidades para postes da MEO 72	
R.	Obrigatoriedade de apresentação de alternativa na sequência de resposta negativa a pedido de viabilidade de ocupação de postes.....	72
S.	Prazo para apresentação de orçamento de solução na sequência de resposta negativa a pedido de viabilidade de ocupação de postes.....	73
T.	Prazo de remoção de cabos mortos pelos beneficiários.....	74
U.	Prazo de remoção de cabos mortos pela MEO .....	75
V.	Condições de pagamento de compensações por incumprimento dos SLA .....	76
W.	Pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço.....	76

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



X. Prazo para resposta a reclamação de fatura pelo beneficiário .....	76
Conclusão.....	78



## I. Sumário executivo

1. Conforme é do conhecimento da ANACOM, a Vodafone tem vindo a pugnar pela necessidade de revisão das Ofertas no sentido de dotá-las de melhores condições para os beneficiários e suprir as insuficiências das mesmas nas mais diversas matérias, em virtude de várias distorções já elencadas pela Vodafone e que se traduzem numa disrupção no desenvolvimento do mercado interno das redes e serviços de comunicações eletrónicas, pelo que considera que a iniciativa da ANACOM era já há muito essencial para o mercado
2. A presente consulta decorre da análise de mercados 3a e 3b objeto de decisão da ANACOM de 23.03.2017, ao abrigo da qual a ANACOM impôs à MEO, entre outras obrigações, a introdução do princípio de equivalência de inputs (EdI) na ORAP e ORAC e a inexpugnável constatação que tais Ofertas não cumpriam (e não cumprem atualmente) efetivamente tal princípio.
  - a. A imposição desta obrigação visava introduzir regras mais rigorosas em matéria de não discriminação na ORAC e ORAP mediante a introdução de condições de concorrência equitativas, melhorias que concorreram para a não imposição de acesso à rede de fibra ótica da MEO.
  - b. O facto de a MEO não ter procedido de forma deliberada à revisão da ORAC e ORAP em consonância com as propostas por si apresentadas em sede de audiência prévia do procedimento relativo à análise dos mercados 3a e 3b, e bem assim, ter conseguido através de expedientes dilatatórios, adiado, de forma inaceitável, o cumprimento da imposição de um remédio (padrão de equivalência de inputs (EdI) na ORAC e ORAP), sem que lhe tenha sido aplicada qualquer sanção por esse facto torna ainda maior a urgência de adoção de uma decisão final nesta matéria.
  - c. Nomeadamente, a Vodafone requer que seja ponderada a adoção de medidas urgentes e provisórias relativamente a pontos críticos, como seja o do procedimento de instalação de *drops* na ORAP e na ORAC, principalmente num cenário em que a ANACOM sabe (e não poderia de qualquer forma desconhecer) que a sua aplicação, por parte da MEO, aos operadores alternativos também não é uniforme.



- d. A implementação da celeridade requerida pela Vodafone terá como consequência um natural incremento da eficiência dos investimentos que alguns operadores alternativos irão realizar nos próximos anos, revelando-se tais melhorias como estruturais para estes planos de investimento.
3. A Vodafone considera que algumas das medidas/decisões propostas pela ANACOM continuam a não cumprir o princípio da Equivalência de Inputs, pelo que devem ser reformuladas.
  - a. Nomeadamente, não se compreende em que medida pode estar cumprido o princípio de equivalência de inputs (EdI) na regra que confere a todos os beneficiários apenas 20% do espaço utilizável num troço de conduta;
  - b. Tal como não se compreende como essa regra é compatível com as recomendações da ANACOM vertidas em decisão de 19.10.2017 sobre "Incêndios florestais - Medidas de proteção e resiliência de infraestruturas de comunicações eletrónicas", no que concerne à preparação de um plano de conversão de traçado aéreo para traçado subterrâneo das infraestruturas das redes de comunicações eletrónicas, quando a existência de espaço disponível nas condutas que a MEO detém (em especial, nas áreas rurais) é dúbia.
  - c. No entendimento da Vodafone, é fundamental a introdução de uma repartição de, pelo menos, 50/50 nos troços das condutas, devendo os pedidos de viabilidade de acesso a condutas ser analisado numa base de que 50% do espaço da conduta é reservado aos beneficiários
4. Por outro lado, a Vodafone considera que outras das iniciativas não contêm suficiente demonstração sobre a verificação do cumprimento do princípio de EdI
  - a. As referidas evidências são – na opinião da Vodafone – absolutamente essenciais à garantia de um procedimento justo e transparente, pelo que considera que compete à ANACOM adotar todas as diligências complementares que se mostrem adequadas a demonstrar que o referido princípio da EdI se encontra totalmente cumprido.
5. Sobre o tema da desobstrução de Caixas de Visita (CV),





- a. A Vodafone não pode concordar com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que o beneficiário da ORAC deve suportar uma parte dos encargos decorrentes da desobstrução de uma CV da rede de infraestruturas subterrâneas da MEO, desde logo porque a utilização do espaço em conduta é paga e esse serviço inclui a obrigação da MEO dar condições adequadas para os beneficiários acederem àquele espaço.
  - b. Sendo a Vodafone contra a imposição aos beneficiários de qualquer custo pela desobstrução de CV por considerar que tal tarefa já se encontra paga através do pagamento da mensalidade aplicável à utilização dos postes, considera, pelo menos, ser da mais elementar justiça que, aos operadores alternativos, na sua totalidade, também não seja imputado mais do que 20% do custo da referida desobstrução, já que o benefício que os operadores alternativos atualmente podem retirar da infraestrutura em questão não é superior a essa percentagem.
6. No que concerne ao mecanismo de regularização de cadastros,
- a. **[IIC]**
  - b. **[FIC]**
7. A Vodafone considera igualmente que a hipótese aventada pela ANACOM de determinação de aplicação de regras diferentes a operadores alternativos, fundamentadas apenas na existência de acordos anteriores que decorrem do momento em que cada operador entrou no mercado ou as circunstâncias específicas que determinaram – naquela altura – tal acordo,
- a. deverá garantir o respeito pelo Princípio da Não Discriminação, quer pela MEO (a que está obrigada por via do seu estatuto de operador com PMS), quer pela ANACOM (a que está obrigada por via do seu estatuto de ARN).
  - b. Assim, a Vodafone entende que o referido exercício deve ser executado de forma transparente e não discriminatória, através da (i) assunção de que o regime mais favorável que a MEO aplique a um beneficiário deve ser aplicado a todos os beneficiários e (ii) sobretudo, que seja transparente para todo o mercado quais as diferentes regras que estão a ser aplicadas em regime excecional e a que operadores alternativos.
8. No que concerne a instalação de cabos drop em postes da MEO

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



- a. A Vodafone lamenta, em primeiro lugar, que o Regulador não tenha seguido as melhores práticas no mercado nesta matéria, ampliando o número de postes aos quais se aplica o regime de desnecessidade de agendamento (para efeitos de instalação) de drop;
- b. Este regime simplificado (limitado a um poste) acarreta o risco de ter uma aplicação prática reduzida e, conseqüentemente, não constituir, em termos práticos, uma melhoria introduzida na ORAP;
- c. Aliás a Vodafone defende que a instalação de cabos drop não deveria ser precedida de qualquer pré-aviso, mas sim de uma notificação posterior (independentemente do número de postes envolvidos);
- d. Sem conceder com a posição de princípio, a Vodafone considera que, a manter-se a decisão de ser obrigatória uma notificação prévia à MEO esta pelo menos não deverá ter qualquer prazo mínimo de antecedência nem necessidade de acompanhamento pela MEO (ou caso a mesma o pretenda fazer, sem possibilidade de faturação desse serviço), independentemente do número de postes envolvidos.
- e. A não ser assim, competirá a ANACOM
  - i. fundamentar quais os danos e/ou valores que pretende evitar com a imposição de um controlo prévio da MEO da atuação dos operadores alternativos e se os mesmos têm alguma aderência à realidade; bem como,
  - ii. Assegurar que o braço retalhista da MEO também está sujeito a este tipo de controlo prévio,

sob pena de não implementação da EDI neste procedimento da ORAP.

9. No que se refere à proposta de aplicação de um valor de 18 euros por pedido de instalação de drop de cliente,
  - a. A Vodafone alerta que este valor acresce o custo mensal já previsto de EUR 1,25 por cada cabo fixado em poste, uma vez que em média um drop de cliente ocupa mais de um poste da MEO;
  - b. A Vodafone opõe-se a esta imposição e considera que a mesma é grave, porquanto esta nova alteração irá penalizar injustificadamente a margem dos operadores alternativos na aquisição dos seus clientes que, aliás, desenvolveram os seus planos de negócios com base em pressupostos diferentes e menos onerosos;



- c. A perspetiva de as Ofertas de Referência se tornarem agora bastante mais penalizadoras para os operadores alternativos (e, conseqüentemente, piores para a concorrência do mercado) é inevitavelmente contraproducente e não poderá deixar de ser objeto de recusa pelo Regulador, atentos os princípios da EdL de da proteção da confiança.

10. Também no que concerne a iniciativa de eliminação da morada da informação a prestar pelos beneficiários no caso de instalação de drop,

- a. a Vodafone tem sérias dúvidas que a eliminação apenas dessa informação seja suficiente para acautelar os riscos identificados pela ANACOM no seu exercício, porquanto também se antecipam potenciais estratégias anti competitivas decorrentes do acesso à restante informação, pela MEO, em momento anterior à ligação do cliente por parte dos operadores alternativos;
- b. Assim, a Vodafone considera, também neste ponto, que apenas o mecanismo de comunicação posterior à instalação será adequado a evitar quaisquer práticas ou estratégias anti competitivas por parte do recetor de tal informação;

11. No que se refere à definição dos valores das penalidades,

- a. A Vodafone considera que o pagamento de penalidades por parte da MEO deve, pelo menos garantir o ressarcimento dos custos suportados pelos operadores alternativos por incumprimento da MEO;
- b. Algo que não sucede, por exemplo, na definição da penalidade aplicável aos erros de cadastro já na fase de instalação;
- c. Neste pressuposto, a ANACOM deverá diligenciar no apuramento dos custos dos operadores beneficiários pelos diversos potenciais incumprimentos pela MEO, por forma a para garantir a equidade das soluções ora propostas.

12. Finalmente, no que concerne os cabos mortos ou obsoletos

- a. A Vodafone considera fundamental que se estabeleçam penalidades dissuasoras do incumprimento destas tarefas; bem como,



- b. A possibilidade de o beneficiário que pretende o acesso e instalação de novos cabos (mas que não é o beneficiário que os detém) poder remover os cabos mortos ou obsoletos (desde que munido de comprovativo, pelo detentor dos cabos, de que os mesmos estão mortos ou obsoletos, repassando os custos diretamente para a MEO).



## II. Introdução

A Vodafone vem, em primeiro lugar, manifestar o seu acordo com a iniciativa de promoção de uma consulta pública sobre as alterações à ORAC e à ORAP, dada a enorme relevância e contributo destas ofertas para o desenvolvimento do sector das comunicações eletrónicas e, conforme unanimemente aceite, para o progresso económico e social do País.

Conforme é do conhecimento da ANACOM, a Vodafone tem vindo a pugnar pela necessidade de revisão das Ofertas no sentido de dotá-las de melhores condições para os beneficiários e suprir as insuficiências das mesmas nas mais diversas matérias, em virtude de várias distorções já elencadas pela Vodafone e que se traduzem numa disrupção no desenvolvimento do mercado interno das redes e serviços de comunicações eletrónicas, assim gorando a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos, e contribuindo para o acentuar da discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Com efeito, há muito tempo que Vodafone tem vindo a requerer a atenção da ANACOM para os vários problemas que os operadores – e, em concreto, a Vodafone – têm vindo a enfrentar na ultrapassagem das barreiras, à entrada e à sua permanência, neste mercado, pelo que a presente iniciativa apenas peca por tardia.

Como é sabido, a presente consulta decorre da análise de mercados 3a e 3b objeto de decisão da ANACOM de 23.03.2017, ao abrigo da qual a ANACOM impôs à MEO, entre outras obrigações, a introdução do princípio de equivalência de inputs (EdI) na ORAP e ORAC e a inexpugnável constatação que tais Ofertas não cumpriam (e não cumprem atualmente) efetivamente tal princípio. A imposição desta obrigação visava introduzir regras mais rigorosas em matéria de não discriminação na ORAC e ORAP mediante a introdução de condições de concorrência equitativas, melhorias que concorreram para a não imposição de acesso à rede de fibra ótica da MEO.

Verifica-se, porém, que **volvidos 16 meses sobre a data daquela decisão final, estas novas regras não foram ainda introduzidas na ORAC e ORAP, por razões que não são alheias à ANACOM.**

Com efeito, ao abrigo da mencionada decisão, a ANACOM conferiu à MEO a possibilidade de proceder, no prazo de 30 dias a contar da data sua notificação, à introdução de alterações na ORAP e ORAC, com vista a uma maior aproximação ao princípio de equivalência de inputs, adiante apenas “EdI”, (cfr. Recomendação

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



da Comissão 2013/466/UE). As alterações introduzidas pela MEO, no âmbito dessa prerrogativa, não asseguraram o padrão de equivalência de inputs (EdI) imposto pela ANACOM, pelo que as Ofertas revistas pela MEO foram suspensas por decisão dessa Autoridade, de 29.06.2017, tendo-se nessa sede assumido que, no prazo de 6 meses, seriam impostas as alterações que se impunham necessárias à introdução do mencionado padrão de EdI na ORAC e ORAP.

Lamentavelmente, as alterações preconizadas pela ANACOM na decisão de 23.03.2017 ainda não foram impostas à MEO que, aliás, retira uma clara vantagem na manutenção da ORAC e ORAP em condições concorrenciais não equitativas por um período de tempo relevante.

Na verdade, não obstante a MEO não ter procedido de forma deliberada à revisão da ORAC e ORAP em consonância com as propostas por si apresentadas em sede de audiência prévia do procedimento relativo à análise dos mercados 3a e 3b, e bem assim, ter conseguido através de expedientes dilatatórios, adiado, de forma inaceitável, o cumprimento da imposição de um remédio (padrão de equivalência de inputs (EdI) na ORAC e ORAP), beneficiou, imediata e paradoxalmente, da ausência de acesso regulado à sua rede de fibra ótica, sem que lhe tenha sido aplicada qualquer sanção por esse facto e tendo ainda conseguido obter da ANACOM uma decisão que impunha à Vodafone o seguimento de regras que já havia considerado ilegais (por violação do princípio da EdI) (!).

Esta situação, que já tinha vindo a ser reportada pela Vodafone à ANACOM com enorme preocupação, torna agora da maior urgência a adoção de uma decisão final nesta matéria por essa Autoridade que introduza de forma imperativa e imediata o quadro regulamentar que definiu na sua decisão de 23.03.2017.

Neste contexto, é entendimento da Vodafone que as alterações às Ofertas que se revelam críticas e cuja manutenção até à adoção da decisão final pelo regulador (e respetiva implementação pela MEO no prazo que lhe será concedido) constitua uma clara desvantagem competitiva beneficiárias dos beneficiários, **seja ponderada a adoção de medidas urgentes e provisórias relativamente a pontos críticos, como seja o do procedimento de instalação de *drops* na ORAP e na ORAC, principalmente num cenário em que a ANACOM sabe (e não poderia de qualquer forma desconhecer) que a sua aplicação, por parte da MEO, aos operadores alternativos também não é uniforme.**

Por outro lado, atento o hiato temporal decorrido entre a decisão da ANACOM relativa aos mercados 3a e 3b e a data em que a decisão final de alteração às ofertas ORAC e ORAP venha a ser adotada, deverá ser ponderada pelo Regulador a imposição de alterações com eficácia retroativa, por forma a tonar efetivas as

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



obrigações impostas ao abrigo daquela decisão (cfr. artigo 68.º da LCE), n.º 3, a), da Lei das Comunicações Eletrónicas (“LCE”).

Ademais, a Vodafone não pode deixar de assinalar que permanecem inalterados e carecidos de intervenção determinados pontos das Ofertas – designadamente relativos à Extranet ORAC, como melhor se exporá infra – que se traduzem na promoção de cenários desproporcionados, desadequados e discriminatórios para os beneficiários das Ofertas.

Adicionalmente, a Vodafone faz notar que a ANACOM não justifica, no SPD, por diversas vezes, o racional subjacente à proposta de deliberação, dispondo de diversas evidências de práticas desconformes e posições não equitativas dos beneficiários das Ofertas – desde logo, pela denúncia feita pelos próprios – que justificam que adote diligências complementares em sede de preparação da decisão final. Com efeito, nos termos do artigo 125.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), compete à ANACOM adotar as diligências complementares que se mostrem convenientes à decisão.

Sem prejuízo, a Vodafone manifesta a sua concordância, na generalidade, com a parte do SPD cujas alterações preconizadas garantem uma maior aproximação ao padrão de equivalência de inputs (EdI), medida que contribuirá de forma significativa para o aumento da concorrência no setor das comunicações eletrónicas, suportada em investimento em redes de nova geração.

Sendo **(i) a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas**, de recursos e serviços conexos, nomeadamente, assegurando que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade (cfr. artigo 5.º, n.º 1, a), e n.º 2, a), da LCE), (ii) a defesa dos interesses dos cidadãos (cfr. artigo 5.º, n.º 1, c), da LCE), e (iii) **a garantia de inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações eletrónicas** (cfr. artigo 5.º, n.º 2, b), da LCE), **algumas das mais importantes atribuições legalmente instituídas da ANACOM** – explanadas nos seus Estatutos e na LCE –, **a Vodafone considera que tais princípios não podem ser minorizados no âmbito da presente consulta nem descurados em qualquer atuação administrativa concernente a esta importantíssima matéria de acesso aos mercados 3a e 3b, mas sim colocados acima de quaisquer outros interesses.**

A este propósito, e como a ANACOM bem considerou na decisão final relativa à análise dos mercados 3a e 3b, acresce o princípio de equivalência de inputs (EdI), traduzido na necessidade de assegurar a não



discriminação dos operadores e colocá-los em posições equitativas no mercado das comunicações eletrónicas.

Assim, no âmbito da sua função de acompanhar a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados das comunicações e fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos aplicáveis ao sector das comunicações, a Vodafone espera que do presente procedimento resultem um efetivo incentivo e a garantia de acesso adequado e não discriminatório ao mercado, incluindo o acesso a infraestruturas, com vista a promover a eficiência, a concorrência sustentável, o investimento eficiente e a inovação e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais.

**Tal é ainda mais crítico no atual momento que o setor vive, em que a melhoria das condições inerentes às Ofertas de Referência em análise traduzir-se-á num incremento da eficiência dos investimentos que alguns operadores alternativos irão realizar nos próximos anos, revelando-se tais melhorias como estruturais para estes planos de investimento, pelo que o seu atraso diminuirá significativamente o benefício passível de ser proporcionado pela revisão da ORAC e ORAP.**

A Vodafone pretende, com a sua contribuição para a presente consulta pública, apresentar e/ou realçar os pontos de análise e factos mais importantes que, na sua opinião, determinam uma conclusão diferente da que é proposta no SPD.

Sendo apanágio dos procedimentos das consultas públicas neste sector a manutenção, em sede de decisão final, do sentido proposto de decisão, independentemente dos contributos e observações dos Interessados, a Vodafone espera que a presente consulta pública se pautem por uma ruptura desta tradição, sendo tomada em elevada consideração a posição de um operador que – conforme é reconhecido pela ANACOM quando pretende invocar a evolução do mercado a que as presentes Ofertas de referência respeitam – tem procedido a esforços muito significativos para desafiar a redução de concorrência no mercado, tem demonstrado a sua vontade de continuar a colocar Portugal no mapa dos bons exemplos em termos de coinvestimento e que, para tal, necessita de um quadro regulatório atual, eficaz e adequado à melhoria do atual estado competitivo.





### III. Alterações à ORAC propostas pela MEO

#### A. Extranet ORAC

Face à inevitável necessidade de os beneficiários acederem à informação disponibilizada pela MEO e utilizar a plataforma, a Vodafone há muito vem solicitando à ANACOM que determine à MEO as seguintes alterações relativas à Extranet ORAC:

(i) a diminuição dos preços da Extranet, em atenção ao princípio da orientação para os custos porquanto, sem prejuízo da opacidade que parece perpassar a fundamentação dos custos de acesso à Extranet, a Vodafone considera que os preços cobrados pelo acesso à Extranet são excessivos e não estão orientados para os custos,

(ii) a consideração dos períodos de indisponibilidade da Extranet para o cálculo das penalidades devidas pela MEO aos beneficiários, devendo para o efeito ser contabilizado em termos diretamente proporcionais ao custo global de acesso, cujo valor diário é aproximadamente de EUR 254<sup>1</sup>,

(iii) a atualização da informação, com correspondente penalidade específica por incumprimento sempre que se verifique que a informação disponibilizada pelo serviço de informação via Extranet está desconforme com a realidade no terreno, i.e. a previsão de uma penalidade por incumprimento do prazo proposto de 15 dias para essa atualização, e

(iv) a consagração expressa da obrigação de a MEO assegurar o apoio técnico adequado aos beneficiários sempre que a Extranet esteja indisponível fora do horário normal de trabalho.

Visando uma maior aproximação ao princípio da equivalência de inputs (EdI), a Vodafone reitera, nesta matéria, o que já solicitou à ANACOM, nomeadamente, no âmbito da pronúncia relativa aos mercados 3a e 3b, impondo-se que o Regulador determine à MEO a alteração da ORAC nos termos referidos.

---

<sup>1</sup> Este valor (EUR 254) corresponde ao custo anual de acesso à BD extranet aplicável a todos os distritos dividido por 365 dias.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



## B. Alteração da fórmula de contabilização do espaço em condutas

Fazemos referência ao ponto 2.1.2. (Alteração da fórmula de contabilização do espaço em conduta) e à deliberação D1. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ficar previsto na ORAC que, se resultar um dano a um beneficiário decorrente da realização de manobras nas infraestruturas, e se comprove que tal foi da responsabilidade da MEO, este operador deverá indemnizar o beneficiário (tal como os beneficiários têm de indemnizar a MEO por danos por si provocados)” (cfr. pp. 18 e 211 do SPD).

É sabido que a Vodafone defende que o espaço reservado nas condutas relativo à área utilizável pelos beneficiários seja aumentado por forma a permitir que estas possam também fazer face adequadamente às necessidades crescentes que emergem ao nível do sector das comunicações eletrónicas e com as quais se confrontam no desenvolvimento da respetiva atividade e que considera que o espaço correspondente a 20% da área interna utilizável em cada troço de conduta reservado aos beneficiários (cfr. pp. 6 do Regulamento da ORAC) continua a ser manifestamente insuficiente.

Com efeito, não se compreende em que medida pode estar cumprido o princípio de equivalência de inputs (EdI) numa regra que confere a todos os beneficiários apenas 20% do espaço utilizável num troço de conduta. Por outro lado, também não se compreende como essa regra é compatível com as recomendações da ANACOM vertidas em decisão de 19.10.2017 sobre "Incêndios florestais - Medidas de proteção e resiliência de infraestruturas de comunicações eletrónicas", designadamente no que concerne à preparação de um plano de conversão de traçado aéreo para traçado subterrâneo das infraestruturas das redes de comunicações eletrónicas, sendo condição necessária a existência de espaço disponível nas condutas que a MEO detém, em especial, nas áreas rurais.

No entendimento da Vodafone, é fundamental a introdução de uma repartição de, **pelo menos, 50/50** nos troços das condutas, devendo os pedidos de viabilidade de acesso a condutas ser analisado numa base de que 50% do espaço da conduta é reservado aos beneficiários. Refira-se, de qualquer forma, que a introdução desta repartição de ocupação de espaço nem sequer configura, na opinião da Vodafone, uma total aplicação do princípio da EdI, configurando, quanto muito uma “aproximação” ao princípio<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Uma vez que existem mais operadores beneficiários do que o operador incumbente o que, num contexto de EdI deveria implicar que a totalidade dos operadores alternativos deveriam ter mais espaço na conduta reservado para si do que vice-versa.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



Sem embargo, no que concerne ao ponto específico em causa, a Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador, porquanto introduz reciprocidade numa regra contratual já existente nas ofertas a favor da MEO e que agora passa a estar refletida também a favor dos beneficiários, o que confere um maior equilíbrio contratual às prestações previstas nas ofertas.

### C. Preços de acompanhamento e supervisão na ORAC e na ORAP

Fazemos referência ao ponto 2.1.3. (Alteração dos preços de acompanhamento e supervisão na ORAC (e na ORAP)) e à deliberação D2 do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO definir, na ORAC e na ORAP, os seguintes preços máximos de acompanhamento e supervisão: de 52,80 euros (em horário útil) e 86,00 euros (fora do horário útil)” (cfr. pp. 22 e 211 do SPD).

A Vodafone considera necessário e adequado o entendimento de que devem ser estabelecidos preços máximos de acompanhamento e supervisão, definidos em função do período horário no qual o acompanhamento é efetuado (i.e., em horário útil ou fora do horário útil), concordando também com os preços propostos.

Contudo, considerando, por um lado, que os preços de acompanhamento e supervisão foram fixados por referência a uma média da MEO de duração de duas horas para as fases de acompanhamento e supervisão; por outro, a existência de um número considerável de intervenções com duração inferior a uma hora e, por outro ainda, que nem todas as intervenções são efetivamente acompanhadas e supervisionadas em todo o seu decurso – verificando-se amiúde que o técnico da MEO apenas parcialmente acompanha a intervenção –, a Vodafone considera que, atento o princípio da proporcionalidade deverá ser determinada a possibilidade de redução do preço/hora para as intervenções com duração inferior a uma hora, bem como um período mínimo de presença do técnico da MEO responsável pelo acompanhamento e supervisão, comprovado através da emissão de comprovativo de presença assinado pelo mesmo.

**Estas evidências serão – acredita a Vodafone – transversais à atividade dos demais beneficiários. Ora, nos termos do art. 125.º do CPA, compete à ANACOM adotar as diligências complementares que se mostrem convenientes à decisão – o desde já se suscita.**

Assim, por forma a adequar a ORAC e a ORAP aos fins a que se destinam a Vodafone considera que deve ser definido em ambas as Ofertas:

(i) a redução do preço/hora para as intervenções com duração inferior a uma hora, e

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



(ii) um período mínimo de presença do técnico da MEO responsável pelo acompanhamento e supervisão, comprovado através da emissão de comprovativo de presença assinado pelo mesmo.

#### D. Condições de desobstrução de câmaras de visita (CV)

Fazemos referência ao ponto 2.1.4. (Inclusão das condições de desobstrução de CV) e à deliberação D3. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO alterar a ORAC de forma a que o preço de desobstrução de CV *não seja totalmente suportado pelo beneficiário* que a solicita, devendo ser aplicada a repartição de custos de desobstrução de CV nos termos de fórmula idêntica à aplicada no caso de desobstrução de troços de conduta (cf. previsto na secção 4.7.1 da ORAC v7)” (cfr. pp. 25 e 211 do SPD).

A Vodafone não pode concordar com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que o beneficiário da ORAC deve suportar uma parte dos encargos decorrentes da desobstrução de uma CV da rede de infraestruturas subterrâneas da MEO, desde logo porque a utilização do espaço em conduta é paga e esse serviço inclui a obrigação da MEO dar condições adequadas para os beneficiários acederem àquele espaço.

Ora, não se antevê o motivo pelo qual a desobstrução não deva considerar-se incluída nos valores já pagos pelos beneficiários para fazer face a custos de manutenção que a MEO suporte na conservação das suas condutas (e garantir as suas condições), o que aliás, sempre lhe daria um incentivo à recuperação dos custos (da MEO) junto das entidades a quem porventura a obstrução é imputável. A não estar incluído esse custo de manutenção no valor mensal que os beneficiários pagam à MEO pelo acesso às infraestruturas em questão, a Vodafone considera que o Regulador deve conferir maior transparência nesta matéria e, designadamente, explicitar concretamente os custos que a MEO contabiliza e que concorrem para os preços mensais da ORAC (os quais são orientados para os custos).

Sem embargo da posição de princípio da Vodafone acima mencionada — que é contra a imposição aos beneficiários de qualquer custo pela desobstrução de CV — esta empresa considera que a fórmula de partilha de custos preconizada no SPD para desobstrução também não é totalmente transparente nem adequada.

Em primeiro lugar, de forma a dotar o processo de maior transparência, deve ser disponibilizado pela MEO ao beneficiário comprovativo de que o valor orçamentado corresponde à quota-parte respetiva — salvaguardando, naturalmente, quaisquer questões de natureza jus concorrencial que se suscitem.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



Por outro lado, a Vodafone considera que a regra de repartição de custos de desobstrução de CV não deve operar quando exista uma entidade responsável pela obstrução, caso em que deverá esta suportar a totalidade dos custos.

Ainda, e por maneira a assegurar o cumprimento da obrigação de desobstrução de condutas, a Vodafone considera adequado que fique definido que o beneficiário possa concretizar a desobstrução (com vista a agilizar a resolução do problema, num cenário em que a MEO não cumpre os prazos das suas Ofertas), uma vez que, paradoxalmente, MEO aplica a penalidade de EUR 1.500 quando é feita a desobstrução por meios próprios do beneficiário, ou alternativamente, um SLA máximo para desobstrução pela MEO, com correspondente definição de penalidade diária por incumprimento da MEO do SLA de desobstrução.

Ao fixar à MEO esta penalidade diária por incumprimento de SLA de desobstrução, a ANACOM deverá atender aos danos que advêm para os beneficiários por não reposição do serviço aos seus clientes retalhistas, por impossibilidade de intervenção na CV, **sendo necessário assegurar também aqui a efetivação do princípio de equivalência de inputs na desobstrução de condutas** – i.e., os serviços de clientes retalhistas da MEO com avarias que carecem de acesso a CV são repostos em que prazos? Os prazos que a MEO pratica para desobstrução de CV a pedido de beneficiários são compatíveis com os prazos que a MEO pratica quando estão em causa desobstruções efetuadas a pedido das áreas retalhistas da empresa?

Por fim, e sem conceder quanto à posição de que os beneficiários não devem assumir qualquer custo pela desobstrução de CV, considerando o anteriormente referido sobre a restritiva regra que confere a todos os beneficiários apenas 20% do espaço utilizável num troço de conduta e caso a mesma se mantenha, **a Vodafone considera da mais elementar justiça que, aos operadores alternativos, na sua totalidade, também não seja imputado mais do que 20% do custo da referida desobstrução, já que o benefício que os operadores alternativos atualmente podem retirar da infraestrutura em questão não é superior a essa percentagem.**

Neste sentido, e sem conceder quanto à posição de que os beneficiários não devem assumir qualquer custo pela desobstrução de CV, a Vodafone considera necessário que fique definido na ORAC:

(i) a disponibilização ao beneficiário de comprovativo de que o valor orçamentado corresponde à quota-parte respetiva da desobstrução em causa e que o custo seja igualmente proporcional ao espaço que os operadores alternativos podem efetivamente ocupar,



(ii) que quando exista uma entidade responsável pela obstrução, será esta quem suporta a totalidade dos custos, devendo a MEO reembolsar os beneficiários por quaisquer valores pagos pela desobstrução; quando venha a ser ressarcida pela entidade responsável pela desobstrução,

(iii) a fixação de SLA para a MEO proceder à desobstrução de condutas; e,

(iv) uma penalidade diária por incumprimento de SLA de desobstrução.

#### E. Ticket de intervenções urgentes e não urgentes

Fazemos referência ao ponto 2.1.5. (Intervenções urgentes e não urgentes – alterações nos parâmetros de qualidade de serviço (PQS)) e à deliberação D4. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[devem] a ORAC e a ORAP ser alteradas no sentido de prever que, na ausência de envio de ticket de intervenção por parte da MEO no prazo de uma hora linear, pode o beneficiário iniciar os trabalhos sem a detenção do correspondente ticket de intervenção e sem que seja penalizado por esse facto” (cfr. pp. 29, 30 e 211 do SPD).

Com efeito, nos termos da ORAC e da ORAP em vigor, estão previstos dois tipos de pedidos de intervenção (programado e não programado), com prazos de resposta distintos, devendo, em qualquer caso, os beneficiários efetuar um pedido de intervenção (com uma data e hora proposta) com 24 horas de antecedência em relação à intervenção, devendo, antes de poder iniciá-la, aguardar pela resposta da MEO (com a indicação sobre se a intervenção a realizar pelo beneficiário vai ou não ter acompanhamento pela MEO e com a confirmação do agendamento da intervenção).

Por forma a assegurar o respeito pelo princípio de equivalência de inputs (EdI), a Vodafone considera desnecessária a emissão de qualquer ticket de intervenção por parte da MEO, que obriga a que os beneficiários aguardem por resposta ao pedido de intervenção (retardando a sua capacidade de resposta e resultando inevitavelmente num pior serviço que é prestado aos clientes dos operadores alternativos), devendo pelo menos ser bastante a mera notificação da intervenção à MEO, comprovada pela emissão automática, pela MEO, de um recibo de receção do pedido de intervenção.

Por outro lado, a Vodafone considera também a desnecessidade de aguardar 1 hora linear para iniciar a intervenção; conquanto a mesma seja notificada à MEO pelo beneficiário e, nessa sequência, seja automaticamente emitido pela MEO um recibo de receção da intervenção, a intervenção deve poder ser iniciada imediatamente. De resto, não se compreende a estipulação –aparentemente arbitrária– de 1 hora

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



linear para habilitação do beneficiário a iniciar a intervenção, uma vez que mesmo nos casos em que a MEO pretenda efetuar o acompanhamento da intervenção, afigura-se praticamente impossível a presença de técnico da MEO naquele período.

Sem embargo, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que deve o beneficiário poder iniciar os trabalhos sem a detenção do correspondente ticket de intervenção e sem que seja penalizado por esse facto.

Pelo exposto, a Vodafone considera ainda necessário definir na ORAC e na ORAP:

- (i) a previsão de emissão automática pela MEO de um recibo de receção da comunicação de intervenção,
- (ii) a desnecessidade de emissão do ticket de intervenção por parte da MEO, devendo o beneficiário ficar habilitado a iniciar a intervenção uma vez munido do recibo de receção da intervenção, e
- (iii) a eliminação da obrigação de o beneficiário aguardar 1 hora linear para poder iniciar a intervenção, podendo antes iniciá-la imediatamente após comunicação, independentemente de resposta da MEO.

#### F. Instalação de ponto de ligação para reparação de cabo

Fazemos ainda referência ao ponto 2.1.5. (Intervenções urgentes e não urgentes – alterações nos parâmetros de qualidade de serviço (PQS)) e à deliberação D5. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a ORAC ser alterada no sentido de prever, para o exclusivo efeito de reparação de um cabo, a possibilidade de instalação pelo beneficiário de um ponto de ligação (PL) adicional por CV envolvida” (cfr. pp. 30 e 212 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### G. Pedido de instalação num prazo máximo de 3 dias úteis de antecedência

Fazemos referência ao ponto 2.1.6. (Pedidos de instalação – equivalência de inputs (EdI)) e à deliberação D6. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a ORAC ser alterada no sentido de prever a notificação, pelo beneficiário à MEO, de um pedido de instalação, num prazo máximo de 3 dias úteis de antecedência face à data de início da instalação” (cfr. pp. 37 e 212 do SPD).



A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido da redução do prazo de notificação de instalação a realizar pelo beneficiário para um prazo máximo de 3 dias úteis de antecedência face à data de início da instalação, que considera necessária e adequada. Com efeito, trata-se de assegurar o respeito pelo princípio de equivalência de inputs (EdI) remédio imposto à MEO por decisão da ANACOM de 23.03.2017, que alicerçou a decisão da ANACOM de não regular o acesso à rede de fibra ótica da MEO e que, **volvido um ano e meio continua a não se encontrar refletido na ORAC e ORAP, com claro prejuízo para a promoção da concorrência do setor.**

Sem embargo, a Vodafone nota que não está prevista na ORAC a instalação de cabos de cliente (“drop” de cliente) paralela à prevista na ORAP (cfr. ponto 4.4 da ORAP) – o que deverá ser incluído na Oferta, cfr. melhor se explanará no ponto V.I infra.

#### H. Eliminação de penalidades por incumprimento aos beneficiários

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) e à deliberação D.7 do SPD, em que a ANACOM propõe que “[devem] ser eliminadas da secção 9 da ORAC as seguintes penalidades:

3. Remoção indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido – 1.000 euros + 100 euros x n.º de CV + 100 euros x n.º de troços de conduta, por incumprimento do 1.º parágrafo do n.º 4.6 da ORAC v7.

4. Não comparência do técnico do beneficiário na data/hora acordada para a instalação/acompanhamento: 62,90 euros, por incumprimento do 9.º parágrafo do n.º 4.3.1 da ORAC v7.

5. Ausência de cartão válido de credenciação ORAC, por indivíduo – 250 euros, por incumprimento do 3.º parágrafo do n.º 3.2 da ORAC v7.

7. Ausência de licença para operar na via pública – 750 euros, por incumprimento do n.º 3.9 da ORAC v7.

8. Recusa de identificação de técnico do beneficiário e/ou recusa em respeitar e seguir as solicitações dos técnicos da MEO – 750 euros, por incumprimento do 4.º parágrafo do n.º 3.2. da ORAC v7.

9. Incumprimento das condições de SST e Ambientais – 1.500 euros (revisado para 1.000 euros), por incumprimento dos n.ºs 9 e 10 do anexo 7 da ORACv7.





10. Incumprimento de boas práticas técnicas e operacionais de instalação, intervenção e remoção – 750 euros, por incumprimento dos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do anexo 7 da ORAC v7.

11. Deterioração das condições de operação da rede e dos equipamentos e/ou colocação em risco a integridade da rede e/ou a qualidade dos serviços prestados – 1.500 euros (revisado para 750 euros), por incumprimento do 6.º parágrafo do n.º 4.3. da ORAC v7.

14. Cedência a terceiros de espaço em CV/conduto não comunicada à MEO: 1000 euros + 100 euros x n.º de CV + 100 euros x n.º troços de conduta (revisado para um valor único de 750 euros), por incumprimento do n.º 3.11. da ORAC v7.

15. Ausência de identificação de cabo, PL ou PE – 500 euros (revisado para 250 euros), por incumprimento do n.º 4.3.6 da ORAC v7” (cfr. pp. 62, 63, 212 e 213 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido da eliminação das penalidades acima descritas, nomeadamente, atendendo à justificação dada pela Regulador para a sua eliminação, que considera necessária e adequada, designadamente à luz do entendimento de que imposição de penalidades aos clientes grossistas das ofertas da MEO deve cingir-se a casos pontuais, uma vez que a ORAC e a ORAP são obrigações que pendem sobre a MEO, que é a responsável por assegurar o cumprimento estrito das condições das ofertas.

#### I. Alteração de penalidades por incumprimento dos beneficiários

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) e à deliberação D8. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[devem] ser alteradas, na secção 9 da ORAC, as seguintes penalidades:

1. Acesso/Construção de PE/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido: 100 euros x n.º CV envolvidas no incumprimento.

2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos).

6. Ausência de credenciação ORAC por indivíduo: 460 euros.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



12. Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos e Equipamentos do beneficiário: 50 euros por cabo ou equipamento instalado.

13. Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados: d x 50 euros (máximo 325 euros), sendo "d" o número de dias úteis de atraso face ao prazo definido na oferta.

16. Desobstrução de conduta e/ou CV por meios próprios: 1000 euros. Esta penalidade não se aplica a desobstruções de complexidade reduzida (i.e. de comprimento inferior a 1,5 metros) cuja desobstrução pelo beneficiário seja viável" (cfr. pp. 63 e 213 do SPD).

Assumindo o lapso de escrita na enunciação da penalidade n.º 2 ("Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos)") – querera dizer-se 24 meses (2 anos), a Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido da alteração das penalidades descritas.

No entanto, impõe-se deixar as seguintes ressalvas quanto à adequação das seguintes propostas de alteração:

A propósito da penalidade n.º 1 referente à intervenção indevida ("Acesso/Construção de PE/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido: 100 euros x n.º CV envolvidas no incumprimento), considera a Vodafone que, de acordo com o entendimento de que pode o beneficiário iniciar os trabalhos sem a detenção do correspondente ticket de intervenção e sem que seja penalizado por esse facto na ausência de envio de ticket de intervenção por parte da MEO no prazo de uma hora linear (cfr. pp. 29, 30 e 211 do SPD), a penalidade se afigura desnecessária para aqueles casos.

A propósito das penalidades n.ºs 2 e 6, referentes à ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido ("Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAC, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos)", e à ausência de credenciação ("Ausência de credenciação ORAC por indivíduo: 460 euros"), a Vodafone considera que as mesmas não são proporcionais.

A propósito da penalidade n.º 13 referente à entrega de cadastros ("Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados: d x 50 euros (máx. 325 euros), sendo "d" o número de dias úteis de atraso face ao prazo definido na oferta"), a Vodafone não pode deixar de salientar

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



que a ANACOM, no "Relatório da Audiência Prévia e do Procedimento Geral De Consulta relativo ao Sentido Provável de Decisão sobre Faturação e Cobrança de Penalidades às Beneficiárias da Oferta de Referência de Acesso a Postes da PT COMUNICAÇÕES, S.A.", considerou que as razões que justificam o atempado envio dos cadastros pelos beneficiários no âmbito da ORAP não se verificam quanto à ORAC (cfr. pp 13 do Relatório), razão pela qual não entende porque agora o regulador concorda com a imposição da penalidade na ORAC.

Ademais, a Vodafone ressalta que nem sequer é justificado o modo de apuramento do valor desta penalidade – sendo certo que, aquando da definição da penalidade homóloga na ORAP, a ANACOM determinou o valor limite da penalidade tendo em consideração que "A PT não identificou os custos de deslocação de uma equipa sua ao local para aferir da ocupação dos postes (atualizando o cadastro) - que, em todo o caso, deverá ser um processo mais expedito do que o do acompanhamento de uma instalação, relevando-se que os custos tidos em conta no SPD, para a fixação do limite em causa, representam mais de quatro horas, o que será um valor adequado mesmo tendo em conta os argumentos suscitados pela PTC -, a não ser que ocorresse uma eventual (e à partida não previsível) necessidade de reforço das equipas operacionais, que aliás não quantificou" (cfr. pp. 14 e 15 do Relatório).

Sem conceder, considerando os inúmeros casos em que a MEO informa tardiamente os beneficiários sobre a necessidade de eventuais correções aos cadastros, não concedendo um prazo razoável para a sua correção a contar dessa mesma comunicação, e impondo depois penalidades por incumprimento da obrigação de comunicação do cadastro, a Vodafone concorda com a suspensão dos prazos de entrega de cadastros no caso em que a MEO exige a alteração dos mesmos. Por outro lado, considera também a Vodafone que deverá a MEO confirmar a receção dos cadastros no prazo de 10 dias úteis, sob pena de, se nada for dito, se considerarem fechados e aceites (cfr. ponto D54 da deliberação do SPD).

A propósito da penalidade n.º 16 referente à desobstrução de condutas ("Desobstrução de conduta e/ou CV por meios próprios: 1000 euros. Esta penalidade não se aplica a desobstruções de complexidade reduzida (i.e. de comprimento inferior a 1,5 metros) cuja desobstrução pelo beneficiário seja viável"), a Vodafone considera que a penalidade de 1.000 euros pela desobstrução de conduta e/ou CV por meios próprios deve, em respeito do princípio da proporcionalidade, ser congruente, atendendo ao tipo de desobstrução, ao passo que, como acima se deixou dito no ponto D do presente capítulo, deve ser definida uma penalidade diária por incumprimento de SLA de desobstrução de condutas por parte da MEO.



Assim, a Vodafone considera necessário que fiquem definidas na ORAC:

- (i) a determinação da suspensão dos prazos de entrega de cadastros no caso de comunicação de necessidade de eventuais correções aos mesmos,
- (ii) a determinação da obrigação de a MEO confirmar a receção dos cadastros, devendo a MEO confirmar a conformidade dos cadastros no prazo de 10 dias úteis, sob pena de, se nada for dito, se considerarem fechados e aceites (cfr. ponto D54 da deliberação do SPD), e
- (iii) uma penalidade diária por incumprimento de SLA de desobstrução de condutas por parte da MEO, e
- (iv) deve ainda ser proporcionada a penalidade de EUR 1.000 pela desobstrução de conduta e/ou CV por meios próprios, deduzida dos custos que a MEO teria com a quota-parte dos encargos que lhe competem.

#### J. Entrada em vigor das penalidades, com exceção da penalidade n.º 2

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) do SPD, em que a ANACOM propõe que “[com] exceção da penalidade n.º 2, as penalidades por incumprimento do beneficiário devem entrar em vigor no período de 6 meses após a publicação da próxima versão da ORAC” (cfr. pp. 63 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### K. Entrada em vigor da penalidade n.º 2

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) do SPD, em que a ANACOM propõe que “[a] penalidade n.º 2 entra em vigor 24 meses após a data em que a MEO remete ao beneficiário da ORAC o cadastro que tem das infraestruturas desse operador” (cfr. pp. 63 do SPD).

Em linha com o que acima de disse, a Vodafone considera que deve ser suspenso o prazo de 24 meses para início de aplicação da penalidade por ocupação indevida durante o período em que a MEO recebe a resposta do beneficiário ao levantamento do cadastro realizado pela MEO.

Sem prejuízo, reitera-se, é à MEO a quem compete remeter ao beneficiário o respetivo cadastro dos cabos (incluindo pontos de ligação, folgas de cabo, etc.) que ocupam as infraestruturas subterrâneas da MEO (cfr.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



pp. 52 do SPD), não devendo, em qualquer caso, considerar-se que a obrigação da MEO neste particular se considera cumprida através do mero envio da informação de faturação já atualmente enviada (mas apenas através dos cadastros), dada a evidente ineficiência de tal exercício para se atingir o objetivo proposto.

**[IIC]**

**[FIC]**

L. Penalidade por levantamentos para atualização de cadastro

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) e à deliberação D11. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[no] caso de o operador beneficiário ter de fazer levantamentos para efeitos de atualização de cadastro no âmbito da ORAC, tais levantamentos não devem ser objeto de acompanhamento ou agendamento da MEO não estando sujeitos a penalidades por acesso indevido e, a serem, devem ser a expensas da própria MEO” (cfr. pp. 63 e 213 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, que considera adequada, ressalvando o pressuposto de que tais levantamentos não terão de ser precedidos de pedido de análise de viabilidade nos termos dos pontos 4.2 e 8.2 da ORAC, o que seria inteiramente desrazoável, mas de que tais levantamentos partem do existente (*as is*).

Sem prejuízo, é à MEO a quem compete remeter ao beneficiário o respetivo cadastro dos cabos (incluindo pontos de ligação, folgas de cabo, etc.) que ocupam as infraestruturas subterrâneas da MEO (cfr. pp. 52 do SPD).

Assim, a Vodafone concorda com o preconizado no SPD no sentido de que fique expresso, na ORAC, que no caso de o beneficiário ter de fazer levantamentos para efeitos de atualização de cadastro, tais levantamentos não devem ser objeto de acompanhamento ou agendamento da MEO, não estando sujeitos a penalidades por acesso/intervenção indevida e, conseqüentemente, que fique expressamente previsto que tais levantamentos não terão de ser objeto de análise de viabilidade pela MEO nos termos previstos na ORAC para instalação de novos cabos em condutas.



#### M. Tratamento dos casos de ocupação de condutas e infraestruturas associadas objeto de acordos específicos

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) e à deliberação D12. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[os] casos de ocupação de condutas e infraestruturas associadas que tenham sido alvo de acordos específicos com a MEO ou que tenham ocorrido previamente à entrada em vigor da ORAC deverão ser alvo de tratamento específico, no que diz respeito à penalidade n.º 2, e serão futuramente avaliados pela ANACOM. Para o efeito, a MEO deverá informar a ANACOM, no prazo de 15 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM, sobre: (i) como está a faturar atualmente pela ocupação de espaço ocorrida antes da entrada em vigor da ORAC; (ii) se essas ocupações (i.e., os cabos instalados antes da entrada em vigor da ORAC) estão detalhadas; (iii) o que a MEO exigia pela ocupação das suas condutas aos operadores antes da entrada em vigor da ORAC; e (iv) se há outras situações em que os contratos estabelecidos preveem o não envio de cadastro ou a aplicação de condições distintas das definidas na ORAC” (cfr. pp. 63, 64 e 214 do SPD).

A Vodafone considera necessário o exercício proposto pelo Regulador neste ponto. Porém, não pode deixar de alertar para os potenciais riscos resultantes da aplicação de regras diferentes a operadores alternativos, fundamentadas apenas no momento em que cada operador entrou no mercado, sob pena de potencial violação do Princípio da Não Discriminação, quer pela MEO (a que está obrigada por via do seu estatuto de operador com PMS), quer pela ANACOM (a que está obrigada por via do seu estatuto de ARN).

A Vodafone entende que o referido exercício deve ser executado de forma transparente e não discriminatória, **através da (i) assunção de que o regime mais favorável que a MEO aplique a um beneficiário deve ser aplicado a todos os beneficiários e (ii) sobretudo, que seja transparente para todo o mercado quais as diferentes regras que estão a ser aplicadas em regime excecional e a que operadores alternativos.**

#### N. Não aplicação de penalidade em caso de autorização de ocupação por terceira entidade

Fazemos referência ao ponto 2.1.7. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAC) e à deliberação D13. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[para] efeitos da penalidade n.º 2, uma ocupação pode não ser indevida, e por isso não sujeita a penalidade por incumprimento, caso o beneficiário



tenha uma autorização de uma terceira entidade para ocupar aquela infraestrutura específica” (cfr. pp. 64 e 214 do SPD).

Considerando a existência de inúmeras situações de conflito entre a MEO e os beneficiários a propósito da propriedade das infraestruturas, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto que deverá ser articulada com os instrumentos previstos na lei para ultrapassar as situações de incerteza quanto à titularidade das infraestruturas que tanto onera o mercado (dos operadores aos consumidores).

#### O. Possibilidade de indicação do interesse no aluguer de FOE nos pedidos de análise viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) e de instalação em postes (na ORAP)

Fazemos referência ao ponto 2.1.8. (Oferta de fibra ótica escura FOE-ORAC (e FOE-ORAP) e à deliberação D14. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[os] pedidos (formulários) de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), submetidos inicialmente pelo beneficiário, devem também passar a prever a possibilidade de o beneficiário indicar, desde logo, o seu interesse pelo aluguer de fibra escura” (cfr. pp. 74 e 214 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, considerando que o beneficiário deve poder indicar, desde logo, o seu interesse pelo aluguer de fibra escura nos pedidos (formulários) de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), contanto que tal não implique um acréscimo de preço naqueles pedidos.

Com efeito, a Vodafone considera – como a ANACOM (cfr. pp 71 do SPD) – que nos casos em que já recebeu um pedido de viabilidade de acesso a condutas ou postes que resultou numa inviabilidade de ocupação das infraestruturas da MEO com cabos do beneficiário, é desnecessária a submissão de novo pedido de análise de viabilidade específico para a fibra ótica escura, na medida em que a MEO já conhece a necessidade do beneficiário no acesso às suas infraestruturas.

Impõe-se, porém, a clarificação, na ORAC, de que o aluguer de fibra escura não implicará a redução da área correspondente a 20% (ou o futuro valor que venha a ser aprovado em decisão final) da área interna utilizável em cada troço de conduta reservadas aos beneficiários nos termos do ponto 3.3 da ORAC.

Assim, a Vodafone considera necessário que fique expresso e clarificado na ORAC o seguinte:

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



(i) que a possibilidade de indicação nos formulários de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP) do interesse pelo aluguer de fibra escura não implicará um acréscimo de preço naqueles pedidos, e

(ii) que o aluguer de fibra escura não implicará a redução da área correspondente (atualmente, 20%) da área interna utilizável em cada troço de conduta reservada aos beneficiários.

#### P. Revisão dos preços dos pedidos de análise de viabilidade FOE na ORAC e na ORAP

Fazemos referência ao ponto 2.1.8. (Oferta de fibra ótica escura FOE-ORAC (e FOE-ORAP)) e à deliberação D15. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[os] preços por pedidos de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), submetidos pelo beneficiário devem ser revistos tendo em conta os custos (incrementais) efetivamente incorridos com a eventual análise de viabilidade de utilização de FOE” (cfr. pp. 74, 75 e 214 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que preços por pedidos de análise de viabilidade de acesso a condutas (na ORAC) ou de viabilidade e instalação em postes (na ORAP), possam ser revistos no caso de, havendo lugar a análise de viabilidade de utilização de FOE por inexistência de espaço em condutas (ou postes) e fibra disponível nesses troços específicos de conduta (ou poste), verificar-se um incremento de custos no caso concreto.

#### Q. Condições técnicas e prazos para instalação por pedido FOE na ORAC e na ORAP

Fazemos referência ao ponto 2.1.8. (Oferta de fibra ótica escura FOE-ORAC (e FOE-ORAP)) e à deliberação D16. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO alterar o Anexo 9 da ORAC (e da ORAP) de molde a:

(a) permitir que os beneficiários possam fazer a fusão do cabo morto “alugado” à MEO com o seu próprio cabo na junta existente;

(b) passar o nível objetivo do PQS1 para 10 dias consecutivos (para 90% dos casos);

(c) passar o nível objetivo do PQS2 para 5 dias úteis (para 95% dos casos);

(d) passar o nível objetivo do PQS3 para 4 horas (para 90% dos casos)” (cfr. pp. 75, 214 e 215 do SPD).





A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto quanto à possibilidade de os beneficiários fazerem a fusão do cabo morto “alugado” à MEO com o seu próprio cabo na junta existente e quanto à diminuição do prazo máximo de análise de viabilidade (PQS1), do prazo máximo de instalação (PQS2) e do prazo máximo de reparação (PQS3).

Considera a Vodafone, porém, que a fusão do cabo morto “alugado” à MEO com o cabo do beneficiário na junta existente não deverá comportar custos adicionais.

Por outro lado, a Vodafone considera também que o prazo máximo de análise de viabilidade (PQS1), o prazo máximo de instalação (PQS2) e o prazo máximo de reparação (PQS3) devem – por princípio – ser aplicáveis a 100% dos casos (como, aliás, é, *mutatis mutandis*, o entendimento da ANACOM em matéria de parâmetros de qualidade de serviço na ORAP, cfr. pp. 195 do SPD).

Assim, a Vodafone considera necessário definir, na ORAC e na ORAP, o seguinte:

- (i) que a possibilidade de fusão do cabo morto “alugado” à MEO com o cabo do beneficiário na junta existente não comportará custos adicionais,
- (ii) que o prazo máximo de análise de viabilidade (PQS1) é fixado para 100% dos casos de ocorrência,
- (iii) que o prazo máximo de instalação (PQS2) é fixado para 100% dos casos de ocorrência, e
- (iv) que o prazo máximo de reparação (PQS3) é fixado para 100% dos casos de ocorrência.

## IV. Alterações à ORAP propostas pela MEO

### A. Disponibilização do serviço de informação sobre postes através da Extranet ORAP

Fazemos referência ao ponto 2.2.1. (Disponibilização do serviço de informação sobre postes através da Extranet ORAP) e à deliberação D17. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO disponibilizar, no prazo de 90 dias úteis após a notificação da decisão final, a informação sobre postes (traçados aéreos) na mesma plataforma (base de dados) acessível através da Extranet, onde já é disponibilizada, desde 2007, a BD ORAC” (cfr. pp. 82 e 215 do SPD).



Sem prejuízo de considerar que a disponibilização do serviço de informação sobre postes da MEO através de uma base de dados de postes acessível aos beneficiários da ORAP permitirá a estas o mais célere e eficaz planeamento da instalação das suas redes, a Vodafone recorda que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, na sua redação atual, a MEO já se encontra obrigada a elaborar, possuir e manter permanentemente atualizado um cadastro do qual conste informação descritiva e georreferenciada das infraestruturas aptas que detém ou que estejam sob sua gestão, cadastro que está obrigada a disponibilizar no Sistema de Informação de Infraestruturas Aptas (SIIA).

Assim, apenas na medida em que a Extranet ORAP introduza informação que não conste já, ou deva constar, do SIIA, designadamente os níveis de ocupação das infraestruturas, pode a Vodafone pronunciar-se favoravelmente ao sentido provável de decisão da ANACOM.

Não sendo disponibilizada na Extranet ORAP informação adicional sobre infraestruturas em relação à que já conste do SIIA, a implementação e disponibilização da Extranet ORAP tornar-se-á redundante, não podendo os custos dessas implementação e disponibilização ser repercutidos nos beneficiários – como a própria ANACOM refere (cfr. pp. 82 do SPD), “na revisão de preços da BD ORAP, a MEO não pode (...) refletir quaisquer custos associados à necessidade de cumprimento da obrigação legal de disponibilização da informação sobre postes no SIIA”.

Com efeito, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, a disponibilização de informação no SIIA constitui uma obrigação legal que assenta num princípio de partilha de informação e de reciprocidade (artigos 24.º a 26.º), sendo proibida a obtenção de remuneração, por via direta ou indireta, pela disponibilização, utilização ou reutilização dos documentos ou informações extraídas do SIIA (artigo 26.º, n.º 5, e artigo 89.º, n.º 1 alínea q)), pelo que a MEO, à semelhança das demais entidades abrangidas pelas obrigações previstas naquele diploma, não pode ser (direta ou indiretamente) remunerada pela disponibilização da informação no SIIA.

Como tal, é imprescindível assegurar que a Extranet ORAP constitua um *plus* face às referidas obrigações legais que impendem sobre a MEO e que, portanto, contenha os elementos relevantes para uma utilização eficiente dessa BD e não se limitar à informação sobre a localização e o traçado dos postes, sem disponibilização de informação sobre a respetiva ocupação<sup>3</sup>. Como tal, a Vodafone concorda com a decisão

---

<sup>3</sup> Conforme referido na página 80 do SPD

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



proposta pelo Regulador neste ponto no pressuposto de que a Extranet ORAP disponibilizará informação que não conste já, ou deva constar, do SIIA, designadamente os níveis de ocupação das infraestruturas que possibilitem aos beneficiários fazer logo a análise de viabilidade (nos mesmos termos já previstos para a ORAC), sob pena de não poder auferir qualquer remuneração pela disponibilização do serviço.

#### B. Preços do serviço de análise de viabilidade e instalação garantida

Fazemos referência ao ponto 2.2.2. (Serviço de viabilidade e instalação ORAP – adequação garantida) e à deliberação D18. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO rever os preços previstos na ORAP para o serviço de análise de viabilidade e instalação garantida, tendo em conta o entendimento suprarreferido, refletindo assim uma adequada proporção de postes que carecem de intervenção” (cfr. pp. 90 e 215 do SPD).

Nos termos da ORAP, a MEO definiu um preço por poste nos seguintes termos: (i) preço base mínimo por pedido correspondente a 8 postes, até 8 postes e (ii) preço adicional por poste a partir do mínimo de 8 postes, com aplicação cumulativa, e (iii) preço decrescente com o número de postes.

Assim, de acordo com a proposta da MEO, verifica-se por um lado que 1, 2, 6 ou 8 postes terão sempre o mesmo preço total (de EUR 400), e, por outro, que preço do serviço é manifestamente desproporcional quando abranja um número considerável de postes, especialmente tendo em conta os preços dos pedidos de viabilidade normal.

Ora, a Vodafone não percebe o racional subjacente à definição de o preço base de adequação garantida corresponder a um mínimo de 8 postes – constante da carta da MEO de 16.05.2017 que constitui o Anexo I da Decisão de 2.08.2018 da ANACOM sobre o “Pedido de acesso da Vodafone a informação confidencial que integra o processo administrativo relativo aos procedimentos de consulta e de audiência prévia sobre o sentido provável de decisão relativo às alterações à ORAC e à ORAP” ([IIC] [FIC]) –, porquanto as melhores práticas no mercado preveem uma fórmula de cálculo de valor diferente, em linha com o que a Vodafone tem vindo a sustentar.

Em qualquer caso, defende a Vodafone que o preço base de adequação garantida deve corresponder a pedidos de análise de viabilidade contendo até 5 cabos de drop no eixo longitudinal (o que totaliza 5 postes, dado que não deve ser contabilizado o poste onde está localizado o PDO).



Defende, ao contrário, que o preço base de adequação garantida deve, ao abrigo do princípio da proporcionalidade, ser fixado por cada unidade de poste, com preço decrescente com o número de postes e não um sistema de escalões que fature os primeiros 8 postes sempre ao mesmo preço e que não repercute para a totalidade dos postes utilizados o preço do escalão indicado no preçário da MEO<sup>4</sup>.

Deve, pois, ficar definido na ORAP que o preço base de adequação garantida deve ser fixado por cada unidade de poste, com preço decrescente com o número de postes.

### C. Entrada em vigor dos procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida

Fazemos referência ao ponto 2.2.3. (Serviço de adequação de postes – tabela de adequação Normal) e à deliberação D19. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[os] procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida, baseados nos novos formulários introduzidos na ORAP, apenas devem entrar em vigor nunca antes de 4 meses após a notificação da decisão final da ANACOM” (cfr. pp. 91 e 215 do SPD).

A Vodafone considera injustificadamente curto o prazo de 4 meses proposto pela ANACOM, antevendo que as necessárias adaptações internas do seu sistema levarão um mínimo de 6 meses. Por outro lado, é importante garantir que a introdução dos procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida, baseados nos novos formulários introduzidos na ORAP, não afetará os associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação normal, garantido que os beneficiários poderão continuar a aceder às infraestruturas da ORAP nos mesmos termos.

Assim, deve a ANACOM determinar que os procedimentos associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação garantida, baseados nos novos formulários introduzidos na ORAP, apenas devem entrar em vigor nunca antes de 6 meses após a notificação da decisão final da ANACOM, bem como que a introdução dos mesmos não afetará os associados ao serviço de análise de viabilidade e instalação normal.

---

<sup>4</sup> A título de exemplo, se se utilizar 18 postes, a Vodafone considera que, no limite, todos os 18 postes deveriam ser cobrados ao preço de 45 euros por poste e não 400 euros para os primeiros 8 postes, 50 euros por poste para o 2º conjunto de 8 postes e apenas 45 euros por poste para os remanescentes 2 postes, tal como a MEO se propõe na tabela indicada no SPD



#### D. Notificação da instalação de *drop* de cliente envolvendo apenas um poste

Fazemos referência ao ponto 2.2.5. (Instalação de drop de cliente na ORAP) e à deliberação D20. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[no] caso específico da instalação de drop de cliente pelo beneficiário envolvendo apenas um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Certificação ORAP), deve ser prevista a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência. Caso a MEO pretenda acompanhar a referida instalação, esse acompanhamento não será faturado” (cfr. pp. 111 e 215 do SPD).

É relevante referir neste ponto que a MEO estabeleceu na ORAP v5 um procedimento específico de acordo com o qual que o beneficiário deve indicar nos pedidos a data e hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação de drop de cliente, garantindo que o período que medeia entre a data e hora de receção do pedido na MEO e a data e hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação não pode ser inferior a 6 horas úteis nem superior a 24 horas úteis, mesmo nos casos em que o drop envolvia unicamente um poste da MEO.

A Vodafone lamenta que o Regulador não tenha seguido as melhores práticas no mercado nesta matéria, ampliando o número de postes aos quais se aplica o regime de desnecessidade de agendamento (para efeitos de instalação) de drop. Com efeito, competiria ao Regulador proceder a um levantamento eficaz de quantos postes em média são utilizados nos casos de instalação de cabos drop, para imediatamente concluir (e fundamentar) que o regime simplificado preconizado no SPD introduz efetivamente uma melhoria no funcionamento desta oferta grossista.

A Vodafone considera que este regime simplificado acarreta o risco de ter uma aplicação prática bastante reduzida e, conseqüentemente, não constituir, em termos práticos, uma melhoria introduzida na ORAP, desiderato da ANACOM expresso na sua decisão de 23.03.2017 sobre a análise dos mercados 3a e 3b.

A Vodafone nota ainda que a ANACOM não fundamenta por que decide no sentido de a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência, se aplicar apenas aos casos de um só poste.

Ora, a Vodafone considera que neste particular não devem deixar de ser analisados:

1. Os sucessivos indícios de tratamento discriminatório por parte da MEO nesta matéria (nomeadamente, na aplicação de condições diferenciadas entre diferentes operadores

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



alternativos em matéria de instalação de cabos *drop*, obrigando alguns dos beneficiários ao cumprimento destas regras e não impondo a mesma atuação aos restantes operadores);

2. A demonstrada dificuldade do Regulador em fiscalizar, detetar, corrigir, de forma atempada, tais focos de discriminação (a Vodafone nota que parte das alterações agora propostas já foram solicitadas pela Vodafone há mais de 4 anos) e em implementar um regime equitativo e que corrija de forma célere as falhas concorrenciais verificadas;
3. A sensibilidade desta parte do processo para efeitos de capacidade competitiva, de onde se destacam os seguintes fatores:
  - a. A possibilidade de instalação imediata de serviços nas casas dos clientes por parte de qualquer prestador de serviço terá inegáveis vantagens para a qualidade do serviço conforme percecionado pelo cliente;
  - b. No mesmo sentido, a ausência de entraves aos processos de conquista dos clientes por parte dos prestadores de serviços alternativos promoverá a mobilidade e, conseqüentemente, melhorará as condições de contestabilidade dos mercados retalhistas que utilizam estas ofertas;
  - c. Mais do que a eliminação da informação "morada" na informação a prestar à MEO para instalação de cabos *drop*, a notificação posterior sobre a utilização dos postes, eliminará de forma mais eficiente a possibilidade de a MEO utilizar estratégias de "*win back*" dos clientes dos beneficiários; e, finalmente,
4. A já constatada menor suscetibilidade de a instalação de cabos *drop* provocar quaisquer danos significativos,
  - a. O facto de a MEO nunca ter gorado ilustrar o seu receio de danos nas infraestruturas com exemplos efetivos de utilização incorreta que tenha provocado danos significativos nos seus postes;
  - b. O facto de o acesso aos postes apenas poder ser feito através de instaladores devidamente certificados nos termos das Ofertas de Referência da MEO; e,



- c. O facto de o acesso indevido (ou a ocupação indevida) poder dar, caso o SPD se mantenha, origem ao pagamento de uma penalidade.
5. Refira-se ainda que o legislador português também reconhece casos em que o controlo prévio de utilização ou acesso de infraestruturas deve, por fundamento na celeridade da reposição dos serviços, ser dispensada a notificação prévia, optando-se outrossim pela obrigação de notificação *a posteriori* (cfr. artigo 7.º n.º 2 do DL 123/2009, de 21 de maio, na sua atual redação).

**Pelos motivos expostos, a Vodafone defende que a instalação de cabos drop não deveria ser precedida de qualquer pré-aviso, mas sim de uma notificação posterior (independentemente do número de postes envolvidos). A não ser assim, competirá a ANACOM fundamentar quais os danos/valores que pretende evitar/salvaguardar com a imposição de um controlo prévio da MEO da atuação dos operadores alternativos e se os mesmos têm alguma aderência à realidade, bem como, assegurar que o braço retalhista da MEO também está sujeito a este tipo de controlo prévio, sob pena de não implementação da EDI neste procedimento da ORAP.**

Com efeito, a obrigação de agendamento da instalação de drop de cliente com 6 horas úteis de antecedência continua a impossibilitar que a instalação de um cliente do beneficiário se faça em 24 horas consecutivas, o que, sendo dúbio desde já que cumpra o Princípio da EdI – algo que se requer que o Regulador efetivamente apure – seguramente não será a melhor forma de servir os clientes.

Adicionalmente, o facto de a MEO poder exigir o acompanhamento dos seus técnicos, permite-lhe adiar a instalação de drop de cliente do beneficiário – e implica uma potencial perda de receitas significativa e gravosa – dado que se trata de um mercado convergente em que a perda do cliente fixo implica amiúde a perda do cliente móvel – entendendo, portanto, que não é admissível que a MEO beneficie de um período mínimo de 6 horas úteis.

Ora, a Vodafone considera que a ANACOM deverá, à luz do princípio de EdI, estabelecer regras que permitam a todos os operadores prestarem o melhor serviço possível aos clientes, com agilidade e eficiência, obstando a regras que, conforme acima referido, se fundamentam através de riscos meramente hipotéticos que nunca se verificaram em tantos anos de vigência das Ofertas.

Sem prejuízo, caso assim não se entenda e o Regulador decida pela manutenção do acesso prévio da MEO a esta informação confidencial e sensível, a Vodafone considera que, pelo menos, deve ser eliminada a



exigência de que a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência, se aplicar apenas aos casos de um só poste, uma vez que razões para isentar 1 poste são as mesmas que isentar vários postes: - o drop de cliente não inviabiliza sustentabilidade de poste.

Assim, a Vodafone considera necessário que fique definido, na ORAP:

- (i) a possibilidade de o beneficiário proceder à passagem de cabos *drop* para ligação a clientes sem necessidade de informar previamente a MEO desta atividade e remetendo-se as demais obrigações que impendem sobre os beneficiários (e.g., informação, pagamento e envio de cadastros) para um momento posterior à referida instalação; ou, sem conceder, subsidiariamente,
- (ii) a possibilidade de o beneficiário enviar uma notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência, para a instalação de drop de cliente pelo beneficiário envolvendo vários postes;
- (iii) a não faturação do acompanhamento da instalação, mesmo nos casos em que o drop inclui mais do que um poste, nos casos em que a MEO pretenda que seja efetuado.

#### E. Notificação da instalação de drop de cliente envolvendo mais do que um poste

Fazemos referência ao ponto 2.2.5. (Instalação de drop de cliente na ORAP) e à deliberação D21. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[nos] restantes casos em que a instalação do drop de cliente pelo beneficiário envolva mais do que um poste da MEO (para a qual entende-se necessária a posse de uma Certificação ORAP), deverá ser submetido um pedido de instalação de drop de cliente o qual deverá ser agendado (sendo o acompanhamento pela MEO opcional e, caso se realize, faturado) com uma antecedência entre 6 horas úteis e 24 horas úteis (prazo-máximo previsto para o PQS4 referido na ORAP)” (cfr. pp. 111 e 215 do SPD).

Remete-se aqui para o que se explanou no ponto anterior, i.e., a Vodafone opõe-se a que seja sequer necessário um controlo prévio por parte da MEO na instalação de cabos drop por parte dos operadores alternativos. Adicionalmente, não obstante a estipulação na ORAP v5 de que o beneficiário deve indicar nos pedidos, a data e hora pretendida para o início dos trabalhos de instalação de drop de cliente, com 6 horas úteis de antecedência e que o prazo-máximo para agendar acompanhamento de intervenções não programadas previsto (PQS4) é de 24 horas úteis, **a obrigação de agendamento da instalação de drop de cliente com 6 horas úteis de antecedência impossibilita que a instalação de drop e do serviço fixo no cliente se faça em 24 horas consecutivas** – tendo em conta, designadamente, que a MEO pode

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74





exigir o acompanhamento dos seus técnicos, o que lhe permite adiar a instalação de drop de cliente do beneficiário.

Assim, a não prevalecer o regime de notificação póstuma da MEO, pelo qual se pugna, deve pelo menos ser prevista a possibilidade de o beneficiário proceder à instalação de drop de cliente, em vários postes, mediante o envio de notificação prévia à MEO, sem qualquer prazo mínimo de antecedência.

A Vodafone considera, pois, necessário definir na ORAP a possibilidade de o beneficiário proceder à instalação de drop de cliente, em vários postes, sem o envio de notificação prévia à MEO, ou, pelo menos, com uma notificação prévia sem qualquer prazo mínimo de antecedência e sem necessidade de acompanhamento pela MEO (ou caso a mesma o pretenda fazer, sem possibilidade de faturação desse serviço).

#### F. Preços do serviço acesso e instalação de *drop* de cliente

Fazemos referência ao ponto 2.2.5. (Instalação de drop de cliente na ORAP) e à deliberação D22. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[os] preços do serviço acesso e instalação (previstos no número 7.3.4 da ORAP) aplicam-se apenas ao serviço de instalação de *drop* de cliente que envolva mais do que um poste da MEO” (cfr. pp. 111 e 215 do SPD).

Com efeito, entende a ANACOM que “sobre o preço de 18 euros previsto por pedido de instalação de drop de cliente entende-se que o mesmo deve ser aplicável apenas nos casos em que essa instalação envolve mais do que um poste da MEO. A ANACOM entende tratar-se de um preço orientado para os custos, uma vez que corresponde ao preço de validação, registo e tratamento de pedido de instalação de drop de cliente, o qual pode abranger vários postes (até 8 postes segundo a MEO), sendo o valor de 18 euros aplicável por pedido de instalação de cabos em postes já previsto na ORAP desde 2010 (e também na ORAC)” (cfr. pp. 110 e 111 do SPD).

Ora, admitindo-se que, para um pedido de instalação de cabos, o presente preço era efetivamente aplicável, **cumpre salientar que não o era relativamente à instalação de drop.**

Na sequência do que se explanou nos pontos anteriores, a Vodafone não compreende o racional de os preços do serviço de acesso e instalação de drop de cliente só não se aplicarem nos casos de instalação de drop de cliente que envolva um só poste da MEO – tendo em conta, designadamente que em média um drop de cliente ocupa mais do que um poste da MEO.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



Ademais, o preço de EUR 18, ao qual se poderá acrescentar um valor entre EUR 62,90 a EUR 104,50, a título de acompanhamento pela MEO, é manifestamente desproporcional à luz do princípio de equivalência de inputs (EdI), considerando a realidade de drops de cliente presentemente instalados em postes da MEO.

Acresce que ao custo de 18 euros por pedido de instalação de drop de cliente acresce o custo mensal já previsto de EUR 1,25 por cada cabo fixado em poste, uma vez que em média um drop de cliente ocupa mais de um poste da MEO.

Ora, defendendo a Vodafone a possibilidade de o beneficiário proceder à instalação de drop de cliente, em vários postes, sem o envio de notificação prévia à MEO, ou, existindo tal obrigação, sem qualquer prazo mínimo de antecedência, sem necessidade de acompanhamento pela MEO e caso o pretenda fazer, sem possibilidade de faturação desse serviço (cfr. referido supra no ponto F do presente capítulo), **só pode considerar que os valores associados ao serviço de instalação de drop de cliente valores não devem onerar os beneficiários.**

**A Vodafone não pode deixar de alertar para a extrema gravidade da questão, porquanto esta nova alteração irá penalizar injustificadamente a margem dos operadores alternativos na aquisição dos seus clientes que, aliás, desenvolveram os seus planos de negócios com base em pressupostos diferentes e menos onerosos. A perspetiva de as Ofertas de Referência se tornarem agora bastante mais penalizadoras para os operadores alternativos (e, consequentemente, piores para a concorrência do mercado) é inevitavelmente contraproducente e não poderá deixar de ser objeto de recusa pelo Regulador, atentos os princípios da EdI de da proteção da confiança.**

Finalmente, a Vodafone não pode deixar de notar que deve ser acautelado na ORAP, caso a decisão proposta pela ANACOM no sentido de os preços do serviço de acesso e instalação se aplicarem apenas ao serviço de instalação de drop de cliente que envolva mais do que um poste da MEO se torne definitiva, que na eventualidade de se verificar, na sequência de pedido de análise de viabilidade, erro nos cadastros que motive pedido de acesso e instalação de drop de cliente em mais do que um poste da MEO, o beneficiário não deve suportar o custo de tal pedido.



G. Eliminação do campo referente à indicação da morada do cliente do beneficiário na secção 6.1 do Anexo 3 da ORAP

Fazemos referência ao ponto 2.2.5. (Instalação de drop de cliente na ORAP) e à deliberação D23. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser eliminado, na secção 6.1 do Anexo 3 da ORAP, o campo referente à indicação da morada do cliente final do beneficiário incluído no template de instalação de drop de cliente, passando a prever-se apenas a indicação das coordenadas geográficas do PDO e/ou do TAP” (cfr. pp. 113 e 216 do SPD).

A Vodafone considera que a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que o campo referente à indicação da morada do cliente final do beneficiário incluído no template de instalação de drop de cliente deixará de ser preenchido, i.e., a morada do cliente final deixará de ser comunicada à MEO, passando a prever-se apenas a indicação das coordenadas geográficas do PDO e/ou do TAP se encontra plenamente justificada à luz dos princípios que regem o setor das comunicações eletrónicas.

Com efeito, a informação da morada do cliente final a instalar é uma informação relacionada com a atividade dos beneficiários enquanto operadores do mercado de comunicações eletrónicas, revestindo carácter confidencial, por conter segredos comerciais e de negócio – merecendo, como tal, proteção.

**O seu conhecimento pelos demais operadores introduz uma vantagem concorrencial ilegítima ao abrigo do princípio da concorrência, pelo que só em casos absolutamente fundamentais – e não como regra, como até agora vem sendo imposição da oferta – para a execução do pedido de drop é que deveria ser divulgada à MEO para a execução do pedido de instalação, o que não sucede.**

**Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, a Vodafone tem sérias dúvidas que a eliminação apenas dessa informação seja suficiente para acautelar os riscos identificados pela ANACOM no seu exercício, porquanto também se antecipam potenciais estratégias anti competitivas decorrentes do acesso à restante informação, pela MEO, em momento anterior à ligação do cliente por parte dos operadores alternativos. [IIC] [FIC].**

A Vodafone considera, pois, necessário definir na ORAP o seguinte:

(i) O estabelecimento de uma obrigação de notificação posterior à utilização dos postes da MEO para instalação de *drop*, por forma a eliminar por completo a possibilidade de a MEO aceder a informação



comercial sensível e, desta forma, restringir de forma ilegal a atuação comercial dos seus concorrentes. Ou, sem conceder, subsidiariamente:

(ii) a eliminação do campo referente à indicação da morada do cliente final do beneficiário incluído no template de instalação de drop de cliente, passando a prever-se apenas a indicação das coordenadas geográficas do PDO e/ou do TAP.

#### H. Eliminação de penalidades por incumprimento aos beneficiários

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D24. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[devem] ser eliminadas da secção 6.2 da ORAP as seguintes penalidades:

3. Remoção indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido – 1.000 eur + 100 eur x n.º de fixações, por incumprimento do 1.º parágrafo do n.º 4.6 da ORAP v5.

4. Não comparência do técnico do beneficiário na data/hora acordada para a instalação/acompanhamento: 62,90 euros, por incumprimento do 6.º parágrafo do n.º 4.2.2 da ORAP v5.

5. Ausência de cartão válido de credenciação ORAP, por indivíduo – 250 euros, por incumprimento do 3.º parágrafo do n.º 3.2 da ORAP v5.

7. Ausência de licença para operar na via pública – 750 euros, por incumprimento do n.º 3.5 da ORAP v5.

8. Recusa de identificação de técnico do beneficiário e/ou recusa em respeitar e seguir as solicitações dos técnicos da MEO – 750 euros, por incumprimento do 4.º parágrafo do n.º 3.2. da ORAP v5.

9. Incumprimento das condições de SST e Ambientais – 1.500 euros (revisado para 1.000 euros), por incumprimento dos n.ºs 3.9 e 3.10 da ORAP v5.

10. Incumprimento de boas práticas técnicas e operacionais de instalação, intervenção e remoção – 750 euros, por incumprimento das condições e normas previstas no anexo 1 e no anexo 7 da ORAP v5.

11. Deterioração das condições de operação da rede e dos equipamentos e/ou colocação em risco a integridade da rede e/ou a qualidade dos serviços prestados – 1.500 euros (revisado para 750 euros), por incumprimento do 11.º parágrafo do n.º 4.2.2 da ORAP v5.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



14. Cedência a terceiros de espaço em poste disponibilizado pela MEO – 1.000 eur + 100 eur x n.º de postes (revisto para 750 euros), por incumprimento do número 3.7 da ORAP v5.

15. Ausência de identificação de cabo, PL ou PE – 500 euros (revisto para 250 euros), por incumprimento do n.º 4.2.6 da ORAP v5” (cfr. pp. 128 e 216 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido da eliminação das penalidades descritas.

#### I. Alteração de penalidades por incumprimento dos beneficiários

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D25. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[devem] ser alteradas, na secção 6.2 da ORAP, as seguintes penalidades:

1. Acesso/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido: 100 euros x n.º postes envolvidos no incumprimento.

2. Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAP, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos).

6. Ausência de credenciação ORAP por indivíduo: 460 euros.

12. Instalação de cabo ou equipamento não previsto no Catálogo de Cabos e Equipamentos do beneficiário: 50 euros por cabo ou equipamento instalado.

13. Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados: d x 50 euros (máx. 325 euros), sendo d o número de dias úteis de atraso face ao prazo máximo definido na ORAP.

16. Adequação de poste da MEO por meios próprios: 330 euros.

17. Incumprimento das condições associadas à instalação de drop de cliente (envolvendo apenas 1 poste da MEO): 100 euros por drop de cliente” (cfr. pp. 129, 216 e 217 do SPD).



Assumindo o lapso de escrita na enunciação da penalidade n.º 2 (“Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAP, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos)”) – quererá dizer-se 24 meses (2 anos), a Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido da alteração das penalidades descritas.

No entanto, impõe-se deixar as seguintes ressalvas quanto à adequação das seguintes propostas de alteração:

A propósito da penalidade n.º 1 referente à intervenção indevida (“Acesso/Construção de PE/Intervenção indevida sem autorização/pedido válido: 100 euros x n.º CV envolvidas no incumprimento), considera a Vodafone que a sua estipulação é desprovida de sentido, face à nova figura da intervenção ora proposta em que o beneficiário pode, decorrido o prazo de uma hora linear sobre o pedido de intervenção, iniciar os trabalhos pretendidos.

A propósito das penalidades n.ºs 2 e 6, referentes à ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido (“Ocupação indevida, por cabo ou equipamento, sem pedido válido: valor referente à faturação da ocupação (indevida) a preços vigentes na ORAP, assumindo uma duração do incumprimento em média de 48 meses (2 anos)”), e à ausência de credenciação (“Ausência de credenciação ORAP por indivíduo: 460 euros”), a Vodafone considera que as mesmas não são proporcionais.

A propósito da penalidade n.º 13 referente à entrega de cadastros (“Atraso na entrega de cadastro de ocupação válido após a conclusão dos trabalhos realizados: d x 50 euros (máx. 325 euros), sendo “d” o número de dias úteis de atraso face ao prazo definido na oferta”), a Vodafone recorda que o valor limite da penalidade por atraso no envio de cadastro na ORAP foi fixado em 2013 no já mencionado “Relatório da Audiência Prévia e do Procedimento Geral De Consulta relativo ao Sentido Provável de Decisão sobre Faturação e Cobrança de Penalidades às Beneficiárias da Oferta de Referência de Acesso a Postes da PT COMUNICAÇÕES, S.A.”, tendo em consideração que “A PT não identificou os custos de deslocação de uma equipa sua ao local para aferir da ocupação dos postes (atualizando o cadastro) - que, em todo o caso, deverá ser um processo mais expedito do que o do acompanhamento de uma instalação, relevando-se que os custos tidos em conta no SPD, para a fixação do limite em causa, representam mais de quatro horas, o que será um valor adequado mesmo tendo em conta os argumentos suscitados pela PTC -, a não ser que



ocorresse uma eventual (e à partida não previsível) necessidade de reforço das equipas operacionais, que aliás não quantificou" (cfr. pp. 14 e 15 do Relatório).

A ANACOM não justifica, novamente, no presente SPD, o racional subjacente à fixação do limite em causa, aplicando os mesmos valores fixados em 2013, não obstante terem decorrido mais de 5 anos sobre a data da última decisão sobre esta matéria. Neste contexto, justifica-se uma revisão do valor pela ANACOM. Nos termos do artigo 125.º do CPA, compete à ANACOM adotar as diligências complementares que se mostrem convenientes à decisão – o desde já se requer.

Sem conceder, considerando os inúmeros os casos em que a MEO informa tardiamente os beneficiários sobre a necessidade de eventuais correções aos cadastros, não concedendo um prazo razoável para a sua correção a contar dessa mesma comunicação, e impondo depois penalidades por incumprimento da obrigação de comunicação do cadastro, a Vodafone considera que os prazos de entrega de cadastros deverão ser suspensos no caso em que a MEO exige a alteração dos mesmos. Por outro lado, considera também a Vodafone que deverá a MEO confirmar a receção dos cadastros.

Por outro lado, a propósito da penalidade n.º 16 referente à adequação de poste da MEO por meios, considera a Vodafone que deve atender-se ao facto de que os beneficiários só se veem na contingência de adequar os postes da MEO por meios próprios quando os mesmos não apresentam as condições adequadas para passagem de cabos e/ou a MEO demora na sua adequação, na sequência dos pedidos de regularização da situação apresentados pelos beneficiários. Neste sentido, considera que deve a penalidade ser reduzida no seu montante e, paralelamente, definido um SLA para regularização pela MEO dos pedidos de adequação de postes pelos beneficiários, com correspondente penalidade por incumprimento.

Assim, a Vodafone considera que deve ficar definido na ORAP o seguinte:

- (i) a determinação da suspensão dos prazos de entrega de cadastros no caso de comunicação de necessidade de eventuais correções aos mesmos,
- (ii) a determinação da obrigação de a MEO confirmar a receção dos cadastros,
- (iii) a redução do montante da penalidade por adequação de poste da MEO por meios próprios, e
- (iv) um SLA para regularização pela MEO dos pedidos de adequação de postes pelos beneficiários, com correspondente penalidade por incumprimento.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



#### J. Entrada em vigor das penalidades, com exceção da penalidade n.º 2

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D26. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[com] exceção da penalidade n.º 2, as penalidades por incumprimento do beneficiário devem entrar em vigor no período de 6 meses após a publicação da próxima versão da ORAP” (cfr. pp. 129 e 217 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### K. Entrada em vigor da penalidade n.º 2

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D27. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[a] penalidade n.º 2 entra em vigor 24 meses após a data em que a MEO remete ao beneficiário da ORAP o cadastro que possui da ocupação dos seus postes pela rede (e.g. cabos, pontos de ligação, folgas, tubos de subida) do beneficiário” (cfr. pp. 129 e 217 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### L. Penalidade por levantamentos para atualização de cadastro

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D28. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[no] caso de o beneficiário ter de fazer levantamentos para efeitos de atualização de cadastro no âmbito da ORAP, tais levantamentos não devem ser objeto de acompanhamento ou agendamento da MEO não estando sujeitos a penalidades por acesso indevido e, a serem, devem ser a expensas da própria MEO” (cfr. pp. 129 e 217 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### M. Tratamento dos casos de ocupação de postes e infraestruturas associadas objeto de acordos específicos

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D29. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[os] casos de ocupação de postes e infraestruturas associadas que tenham sido alvo de acordos específicos com a MEO ou que tenham ocorrido previamente à entrada em vigor da ORAP deverão ser alvo de tratamento específico, no que diz

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74





respeito à penalidade n.º 2, e serão futuramente avaliados pela ANACOM. Para o efeito, a MEO deverá informar a ANACOM, no prazo de 15 dias úteis após a notificação da decisão final da ANACOM, sobre: (i) como está a faturar atualmente pela ocupação de postes ocorrida antes da entrada em vigor da ORAP; (ii) se essas ocupações (i.e., os cabos instalados antes da entrada em vigor da ORAP) estão detalhadas; (iii) o que a MEO exigia pela ocupação dos seus postes aos operadores antes da entrada em vigor da ORAP; e (iv) se há outras situações em que os contratos estabelecidos preveem o não envio de cadastro ou a aplicação de condições distintas das definidas da na ORAP.” (cfr. pp. 129, 130, 217 e 218 do SPD).

Por outro lado, a Vodafone reitera o seu entendimento, expresso *supra* (cfr. ponto III. K da presente exposição), a propósito da necessidade de garantia dos princípios da não discriminação e transparência na manutenção dos regimes mais favoráveis às ORAP e ORAC.

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, sem prejuízo de reiterar que tal decisão deverá ser adequada a não criar um tratamento discriminatório entre os beneficiários das ofertas.

#### N. Não aplicação de penalidade em caso de autorização de ocupação por terceira entidade

Fazemos referência ao ponto 2.2.6. (Introdução de penalidades por incumprimento aos beneficiários da ORAP) e à deliberação D30. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[para] efeitos da penalidade n.º 2, uma ocupação pode não ser indevida, e por isso não sujeita a penalidade por incumprimento, caso o beneficiário tenha uma autorização de uma terceira entidade para ocupar aquela infraestrutura específica” (cfr. pp. 130 e 218 do SPD).

Considerando a existência de inúmeras situações de conflito entre a MEO e os beneficiários a propósito da propriedade das infraestruturas, Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

## V. Propostas dos beneficiários relativas à ORAC



#### A. Informação cadastral da BD ORAC

Fazemos referência ao ponto 2.3.1. (Informação cadastral da BD ORAC – incorreções, incoerências e consequências de erros) e à deliberação D31. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[infraestruturas] que não sejam propriedade, ou que não estejam sob gestão, da MEO não deverão constar da BD ORAC” (cfr. pp. 132 e 218 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto no sentido de que infraestruturas que não sejam propriedade, ou que não estejam sob gestão, da MEO não deverão constar da BD ORAC. No entanto, como a Vodafone tem vindo a sustentar, o estabelecimento desta regra deve ser acompanhado do correspondente estabelecimento de penalidade pelo seu incumprimento ou, pelo menos, da obrigação de devolução dos montantes pagos pelos pedidos de análise de viabilidade, incluindo situações de conflitos de jurisdição em que se verifica a impossibilidade de instalação. Por outro lado, a Vodafone considera necessária a definição de um SLA para remoção na BD ORAC de condutas de que a MEO não seja proprietária, ou que não estejam sob a sua gestão, a partir da data da reclamação do beneficiário.

Assim, por forma a assegurar o rigor e confiança necessários na informação cadastral disponibilizada na BD ORAC, a Vodafone considera que deve a MEO definir na ORAC:

- (i) o estabelecimento de penalidade para o incumprimento da obrigação de que infraestruturas que não sejam propriedade, ou que não estejam sob gestão, da MEO não constem da BD ORAC, e
- (ii) um SLA para remoção na BD de condutas de que a MEO não seja proprietária, ou que não estejam sob a sua gestão, a partir da data da reclamação do beneficiário.

#### B. Atualização da informação cadastral da BD ORAC

Fazemos referência ao ponto 2.3.1. (Informação cadastral da BD ORAC – incorreções, incoerências e consequências de erros) e à deliberação D32.do SPD, em que a ANACOM propõe que “[d]eve a MEO fazer todos os esforços necessários para que a informação disponibilizada através da sua BD ORAC seja a mais atualizada possível” (cfr. pp. 132 e 218 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que a MEO deve fazer todos os esforços necessários para que a informação disponibilizada através da sua BD ORAC seja a

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



mais atualizada possível, porquanto para os beneficiários é incontornável a necessidade de confirmar no rigor e atualização da informação disponibilizada pela MEO.

Não obstante, a Vodafone considera que o valor da penalidade atualmente prevista no ponto 7 da ORAC para as situações em que a resposta da MEO a um pedido de análise de viabilidade esteja incorreta ou que, em resultado do serviço de Informação sobre ocupação de condutas decorra uma informação incorreta, de 200 Euros não cobre os danos sofridos beneficiária pelos beneficiários em consequência desse incumprimento. O valor em causa deverá compensar, pelo menos, aos montantes pagos pelos beneficiários à MEO pelos pedidos de análise de viabilidade.

Adicionalmente, a Vodafone considera também que deve ser prevista a possibilidade de reembolso pela MEO do valor despendido pelos beneficiários com os pedidos de viabilidade, nos casos de disponibilização de informação incorreta ou incoerente na BD ORAC e ainda em que se constatarem de conflitos de jurisdição e por esse motivo verifica-se a impossibilidade de instalação.

Assim, por forma a assegurar o rigor e confiança necessários na informação cadastral disponibilizada na BD ORAC, a Vodafone considera que a MEO deve definir, na ORAC:

(i) uma penalidade nono caso de incumprimento da obrigação de disponibilização de informação correta e coerente através da BD ORAC, que deverá corresponder, pelo menos, ao preço previsto na ORAC para pedidos de análise de viabilidade, e

(ii) o reembolso aos beneficiários do valor despendido com os pedidos de viabilidade, nos casos de disponibilização de informação incorreta ou incoerente e ainda nos casos de conflitos de jurisdição em que se verifica a impossibilidade de instalação.

### C. Remoção dos RAE da ORAC

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.2. (Ramais de acesso – diferenciação, fronteiras da ORAC) e à deliberação D33.do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO remover, do âmbito da ORAC, os RAE, ou seja, os troços de conduta entre a CV de acesso ao edifício e o edifício” (cfr. pp. 134 e 218 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto. Com efeito, de acordo com o ponto 3.7. da ORAC em vigor os ramais de acesso consistem em Troços de Condutas entre CV e edifícios, paredes de edifícios ou postes da MEO.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



Assim, existem três tipos de Ramais de Acesso:

- i) Ramal de Acesso a Edifício (RAE);
- ii) Ramal de Acesso a Paredes de Edifícios (RAP);
- iii) Ramal de Acesso a Tubos de Subida a Postes (RAT).

Em nosso entendimento os RAE e os RAP em rigor pertencem às ITED (DL123/2009, na redação atual), pelo que não apenas os RAT (que ligam traçado entre CV e postes) são ORAC.

Sem prejuízo, a ser adotada esta decisão a título final pela ANACOM – impondo à MEO a revisão do atual 3.7 da ORAC, em conformidade com a legislação em vigor – não deverá também o Regulador deixar de ponderar o dever da MEO de proceder à devolução de valores faturados indevidamente pela ocupação dos troços de conduta RAE e RAP, porquanto se poderá ter assistido a uma situação de enriquecimento sem causa por parte desta Entidade.

#### D. Penalidade por erro cadastral detetado na fase da instalação

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.4. (Incorreções e incoerências da informação da BD ORAC e penalidades) e à deliberação D34.do SPD, em que a ANACOM propõe que “[no] caso de erro cadastral detetado pela MEO na fase de instalação de cabos pelo beneficiário, inviabilizando a mesma, tendo o beneficiário incorrido em custos de policiamento e de licenças camarárias, entende-se que deve a MEO pagar um total de 400 euros ao beneficiário, e não deve ser faturado pela MEO o serviço de acompanhamento pelo técnico da MEO nessa tentativa de instalação” (cfr. p. 141 e 218 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que deve a MEO ser penalizada em maior medida no caso de erro cadastral detetado já na fase de instalação de cabos pelo beneficiário, inviabilizando a mesma já que, consequentemente, tal conduz à perda de clientes e a custos acrescidos na expansão das redes dos beneficiários.

No entanto, o valor de EUR 400 proposto pela ANACOM afigura-se manifestamente insuficiente porquanto a penalidade deve compensar o beneficiário pelos custos inerentes (i) ao pedido de viabilidade e instalação, incluindo (ii) os custos do acompanhamento do técnico da MEO, mas também pelos (iii) custos de policiamento e (iv) de licenças camarárias, e pelos custos de deslocação da equipa ao terreno. **[IIC]. [FIC]**

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



**A Vodafone considera que o pagamento de uma penalidade nesta matéria não tem, naturalmente, que se bastar com o mero ressarcimento dos custos suportados pelos operadores alternativos por incumprimento da MEO, mas seguramente que tal penalidade não deverá ficar aquém dos referidos custos, pelo que não pode concordar com o valor ora proposto pela ANACOM.**

Ora, mesmo subtraindo os custos inerentes ao pedido de viabilidade e instalação, incluindo os custos do acompanhamento do técnico da MEO, os quais, de acordo com a proposta de decisão da ANACOM, não deverão ser faturados pela MEO, o valor de EUR 400 atrás referido é manifestamente insuficiente, tendo em consideração que os custos de policiamento e de obtenção de licenças camarárias e ainda os custos de deslocação da equipa do beneficiário terreno são superiores àquele valor. Nesse sentido, manter o valor de EUR 400 significa continuar a imputar ao beneficiário uma parte significativa do custo decorrente do erro cadastral que não lhe é imputável, o que não é aceitável.

A Vodafone considera que, pelo contrário, a imposição de uma penalidade no valor de 1.000 euros a estes casos garante o ressarcimento integral dos custos, sendo que o eventual remanescente é adequado a conferir um impulso dissuasor deste tipo de atuação por parte da MEO, pelo que se solicita tal alteração. Realça-se que, neste particular, o interesse dos operadores alternativos é garantir que recebe informação fidedigna e que lhe permita operar com confiança e celeridade na prestação dos serviços de comunicações eletrónicas.

Assim, por forma a assegurar não onerar aos beneficiários com um custo que não lhe é imputável, a Vodafone considera que deve ser definido na ORAC o seguinte:

(i) que a compensação devida pela MEO corresponderá ao valor de EUR 1.000 para ressarcimento dos custos inerentes ao pedido de viabilidade e de instalação (incluindo o acompanhamento de um técnico da MEO), uma vez que a penalidade proposta de 400 euros não é sequer suficiente para ressarcir os operadores alternativos dos custos em que incorrem nos casos sub júdice.

(ii) que, em qualquer caso, atenta a finalidade de dissuasão inerente à estipulação deste montante, a referida compensação não deve ser excluída ainda que não tenham sido efetuados pedidos de acompanhamento policial e de licenciamentos camarários.



#### E. Inviabilização de pedido de viabilidade por atualização cadastral

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.4. (Incorreções e incoerências da informação da BD ORAC e penalidades) e à deliberação D35. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[se] um pedido de viabilidade realizado por um beneficiário vier subsequentemente a ser inviabilizado, devido a atualizações de cadastro realizadas pela MEO durante o período de validade do(s) mapa(s), o beneficiário, sendo alheio a tal, deve poder realizar uma nova análise de viabilidade e poder colocar um novo pedido de instalação isento de custos” (cfr. pp. 141 e 218 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador, no sentido de que, se um pedido de viabilidade realizado por um beneficiário vier subsequentemente a ser inviabilizado, devido a atualizações de cadastro realizadas pela MEO durante o período de validade dos mapas, o referido beneficiário, sendo alheio a tal situação, deve poder realizar uma nova análise de viabilidade e poder colocar um novo pedido de instalação isento de custos.

#### F. Reserva de espaço em condutas

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.4. (Incorreções e incoerências da informação da BD ORAC e penalidades) e à deliberação D36. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] remover-se do primeiro parágrafo da secção 3.3 da ORAC o seguinte texto: “caso existam necessidades adicionais associadas à prestação dos serviços da MEO ou”” (cfr. pp. 141 e 218 do SPD).

A Vodafone mantém aqui o que tem vindo a defender em matéria de espaço em condutas: face à crescente atividade no sector, o aumento do espaço reservado em conduta para utilização pelos beneficiários revela-se indispensável e urgente, por forma a permitir que os beneficiários possam também fazer face adequadamente às necessidades crescentes que emergem ao nível do sector das comunicações eletrónicas e com as quais se confrontam diariamente no desenvolvimento da respetiva atividade.

Com efeito, não se afigura à Vodafone estar assegurado o princípio de equivalência de inputs (EdI) quando a ORAC determina que aos beneficiários apenas compete 20% do espaço utilizável num troço de conduta – no entendimento da Vodafone, é fundamental a introdução de uma repartição de 50/50 nos troços das condutas, devendo os pedidos de viabilidade de acesso a condutas ser analisado numa base de que 50% do espaço da conduta é reservado aos beneficiários, impondo-se a alteração da fórmula de contabilização do espaço em condutas.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



#### G. Penalidade por indisponibilidade da Extranet ORAC

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.4. (Incorreções e incoerências da informação da BD ORAC e penalidades) e à deliberação D37. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[a] penalidade a aplicar à MEO por hora de indisponibilidade da Extranet ORAC será proporcional ao valor diário previsto” (cfr. pp. 141 e 218 do SPD).

Em face da inevitável necessidade dos beneficiários de aceder à informação disponibilizada pela MEO e utilizar a plataforma, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador, no sentido de que a MEO deve ser penalizada por hora de indisponibilidade da Extranet ORAC.

Sem prejuízo, impõe o princípio da proporcionalidade que a penalidade a aplicar à MEO, por hora de indisponibilidade, seja proporcional, ao valor anual pago pelo beneficiário pelo acesso à Extranet ORAC.

Assim, a Vodafone considera que deve ser definido, na ORAC que a penalidade a aplicar à MEO em caso de indisponibilidade da Extranet ORAC deve ser proporcional ao valor anual pago pelo beneficiário pelo acesso à Extranet ORAC.

#### H. Comunicação de projeto para construção de novas condutas

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.4. (Incorreções e incoerências da informação da BD ORAC e penalidades) e à deliberação D38.do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser removido da ORAC o preço associado à comunicação de projeto para construção de novas condutas e infraestrutura associada” (cfr. pp. 143 e 219 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador, no sentido de que deve ser removido da ORAC o preço associado à comunicação de projeto para construção de novas condutas e infraestrutura associada.

#### I. Drop de cliente na ORAC

Fazemos referência ao ponto 2.3.1.6. (Instalação de drop de cliente na ORAC) do SPD, em que a ANACOM considera que não é necessário um procedimento especial para drop de cliente no caso da ORAC (cfr. pp. 144 do SPD).

A Vodafone discorda da decisão proposta pela ANACOM nesta matéria.



Reiterando o que já defendeu perante o Regulador, a Vodafone entende que a definição de um procedimento de instalação de drop de cliente (a partir de PDO em CV) na ORAC, à semelhança do previsto na ORAP, é essencial e urgente à luz dos princípios da concorrência e não discriminação.

Com efeito, a instalação de cabos de cliente drop não se encontra especificado na ORAC (e, no entendimento da Vodafone, na ORAP existe também uma lacuna para o tratamento destes pedidos) pelo que a sua instalação está sujeita aos procedimentos em vigor para a instalação de cabos em condutas, cujas formalidades e prazos não se coadunam com a instalação de um cabo de cliente que assegura a ligação de clientes à rede da Vodafone (liga o PDO da Vodafone instalado na CV às ITED em que se insere o local de instalação do serviço ao cliente final), nos casos em que a utilização dos ramais de acesso RAE ou RAP não ligam a instalação do cliente ao PDO do beneficiário.

É, assim, fundamental que na ORAC esteja preconizado um procedimento de instalação de drop (à semelhança dos procedimentos que ora se propõe que estejam previstos na ORAP para instalação de drops) que permitam à Vodafone concorrer no mercado em condições equitativas às da MEO ou, outrossim, que se estabeleça definitivamente que, no caso de utilização de infraestruturas para cabos DROP em qualquer das Ofertas ora em questão, os operadores têm uma mera obrigação de notificação posterior à instalação, sem prejuízo das obrigações de pagamento pela utilização das infraestruturas e de envio de cadastros.

A introdução do padrão de EDI na ORAC e ORAP reclamam a introdução deste procedimento específico, por forma a assegurar que os beneficiários dispõem de prazos de instalação de clientes finais equitativos aos prazos que a MEO “oferece” aos/nos seus serviços retalhistas.

#### J. Partilha de pontos de entrada (PE)

Fazemos referência ao ponto 2.3.2.2. (Possibilidade de partilha de PE com outras entidades) e à deliberação D38. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ficar previsto na ORAC que um beneficiário pode partilhar um PE com outro operador, informando sempre a MEO da propriedade dos cabos que passam no PE que contratou à MEO” (cfr. pp. 149 e 219 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador, no sentido de que deve ficar previsto na ORAC que um beneficiário pode partilhar um PE com outro operador, informando sempre a MEO da propriedade dos cabos que passam no PE que contratou.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74





No entanto, a Vodafone reitera novamente o entendimento de que o diâmetro dos PE deve ser revisto de 110 mm para até 125 mm, dado que os referidos 110 mm são insuficientes para realizar a interligação com as condutas da Vodafone, tanto mais que não se vislumbra nenhum impedimento do ponto de vista técnico para que tal medida não fosse permitida.

Por outro lado, admitindo-se, tal como proposto pelo Regulador, a partilha de um PE com outro operador, o custo mensal devido pela sua ocupação deve ser repartido pelos respetivos operadores.

Assim, a Vodafone considera necessário definir, na ORAC, o seguinte:

- (i) a possibilidade de admitir que o diâmetro dos PE é de até 125 mm, e
- (ii) que, em caso de partilha dos PE por mais do que um beneficiário, o custo mensal devido pela ocupação de um PE por outro operador deve ser repartido pelos respetivos ocupantes.

#### K. Pedido de análise de viabilidade de folga de cabo

Fazemos referência ao ponto 2.3.3. (Alternativa quando o pedido de análise de viabilidade de folga de cabo (FC) é inviável) e à deliberação D40. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser explicitado na ORAC que, no caso em que é solicitada uma FC num pedido de viabilidade e o troço associado é dado como inviável sendo apresentado pela MEO um traçado alternativo, é necessário ao beneficiário submeter um novo pedido de viabilidade com a indicação da CV presente no traçado alternativo onde se pretende instalar a FC” (cfr. pp. 150 e 219 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### L. Prazo de remoção de cabos mortos pela MEO

Fazemos referência ao ponto 2.3.4. (Procedimentos para a remoção de cabos mortos) e à deliberação D41. do SPD, em que a ANACOM propõe que «[deve] a MEO dispor, no âmbito da ORAC, de um prazo de 30 dias de calendário para proceder à remoção dos cabos “mortos” ou obsoletos pertencentes a um beneficiário, na sequência de este não ter procedido à respetiva remoção no prazo de 30 dias de calendário subsequentes à receção da notificação da MEO» (cfr. pp. 152 e 219 do SPD).



A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador, de prever na ORAC um prazo expresso e perentório de 30 dias para que a MEO proceda à remoção dos cabos mortos ou obsoletos que se encontrem nas suas condutas.

Sem embargo, como garantia do cumprimento desta obrigação, a Vodafone entende essencial a previsão de uma penalidade à MEO por incumprimento para os casos em que o prazo de remoção não é observado, uma vez que, em última análise, é o beneficiário que está a ser prejudicado pela demora da MEO de remover tais cabos, com impactos na sua capacidade competitiva e capacidade de angariar e/ou reter clientes.

Por outro lado, entende também a Vodafone ser necessário prever a possibilidade de o beneficiário tem interesse na utilização da infraestrutura (mas que não é o beneficiário que os detém), desde que munido de comprovativo, pelo detentor dos cabos, de que os mesmos estão mortos ou obsoletos, remover os cabos mortos ou obsoletos, repassando os custos dessa remoção diretamente para a MEO.

Assim, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador no sentido de que deve a MEO ser obrigada a efetuar a remoção dos cabos mortos ou obsoletos de um beneficiário quanto este não os tenha removido no prazo de 30 dias contados a partir de notificação da MEO para o efeito, também no prazo de 30 dias, ressalvando, contudo, que deverá ficar definido na ORAC:

(i) uma penalidade por incumprimento, pela MEO, da obrigação de remoção de cabos mortos ou obsoletos no prazo definido pela ANACOM, e

(ii) a possibilidade de, findo esse prazo, o beneficiário que pretende o acesso e instalação de novos cabos (mas que não é o beneficiário que os detém) remover os cabos mortos ou obsoletos, desde que munido de evidência de que os mesmos estão mortos ou obsoletos e não foram removidos nem pelo detentor nem pela MEO nos prazos aplicáveis, repassando os custos diretamente para a MEO.

#### M. Resposta ao pedido de agendamento de visita conjunta

Fazemos referência ao ponto 2.3.5. (Procedimentos para visitas conjuntas) e à deliberação D42. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO responder a um pedido de agendamento de visita conjunta remetido por beneficiário da ORAC (aceitando a data/hora pretendida ou reagendando a visita para outra data/hora, não posterior a 5 dias úteis após a receção do pedido do beneficiário) no prazo de 2 dias úteis. Caso a resposta da MEO demore mais do que aquele prazo, deverá a MEO compensar o beneficiário num valor igual a 25 euros por dia” (cfr. pp. 153 e 219 do SPD).

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, que considera ser adequada a obviar aos constrangimentos decorrentes do protelamento das visitas conjuntas requeridas pelos beneficiários nos termos prescritos pela ORAC.

#### N. Procedimento de agendamento de visita conjunta

Fazemos referência ao ponto 2.3.5. (Procedimentos para visitas conjuntas) e à deliberação D43. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[o] procedimento de agendamento de visitas conjuntas deverá ser previsto pela MEO na SI-ORAC no âmbito das interfaces eletrónicas (ETF e/ou API ORAC), através das quais a MEO e o beneficiário poderão trocar informações sobre o resultado prático de cada visita conjunta realizada, visando dissipar dúvidas relacionadas com o resultado da análise de viabilidade” (cfr. pp. 154 e 219 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador, no sentido de que deverá ser previsto um procedimento de visitas conjuntas pela MEO na SI-ORAC, no âmbito das interfaces eletrónicas (ETF e/ou API ORAC), assumindo que as trocas de informações mencionadas pelo Regulador são objeto de um relatório de visita conjunta, realizado e acordado entre a MEO e o beneficiário na data da visita conjunta, cuja cópia cada um guardará para si.

Assim, a Vodafone considera que deve ser clarificado, na ORAC, que as informações trocadas entre a MEO e os beneficiários sobre o resultado prático de cada visita conjunta serão objeto de um relatório, a ser realizado e acordado entre a MEO e o respetivo beneficiário na data da visita conjunta, cuja cópia cada um guardará para si.

#### O. Penalidade por não indicação do contacto do técnico

Fazemos referência ao ponto 2.3.6. (Não indicação do contacto do técnico da MEO na resposta a pedido de instalação) e à deliberação D44. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[nas] situações em que a MEO pretende acompanhar uma instalação de cabos a realizar pelo beneficiário, mas não o informa sobre o contacto do seu técnico que irá acompanhar a referida instalação, deve a MEO pagar ao beneficiário uma compensação de 25 euros por pedido de instalação” (cfr. pp. 154 e 219 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.



#### P. Penalidade por interrupção de trabalhos de instalação

Fazemos referência ao ponto 2.3.7.1. (Interrupção de trabalhos por os técnicos da MEO desconhecerem o projeto de instalação do beneficiário) e à deliberação D44. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[nas] situações em que se verifique uma impossibilidade de o beneficiário prosseguir com a instalação do(s) seu(s) cabo(s) nas condutas nos termos oportunamente comunicados devido a motivos imputáveis à MEO (exceto por motivos de obstrução), desde que a situação não seja desbloqueada num prazo de 30 minutos, deve ser paga pela MEO uma compensação de 400 euros ao beneficiário, ficando este isento do custo do acompanhamento pelo técnico da MEO no dia dessa ocorrência e do custo do novo pedido de acesso” (cfr. pp. 156 e 220 do SPD).

À semelhança do que se disse no supra ponto IV.D para os casos de erro cadastral detetado pela MEO na fase de instalação de cabos pelo beneficiário, inviabilizando a mesma, a Vodafone considera que deve o beneficiário ser compensado pelos custos inerentes ao pedido de viabilidade e instalação, incluindo os custos do acompanhamento do técnico da MEO, e também pelos custos de policiamento e de licenças camarárias, e pelos custos de deslocação da equipa ao terreno, os quais, em média, ascendem a EUR 1.000. Assim o valor de EUR 400 ora proposto pela ANACOM é manifestamente insuficiente, continuando a imputar ao beneficiário uma parte significativa do custo decorrente de impossibilidade de instalação imputável à MEO.

Assim, por forma a assegurar não onerar aos beneficiários com um custo que não lhe é imputável, a Vodafone considera que deve ser definido na ORAC que a compensação devida pela MEO corresponderá ao valor de EUR 1.000 para ressarcimento dos custos inerentes ao pedido de viabilidade e de instalação (incluindo o acompanhamento de um técnico da MEO).

#### Q. Tolerância na comparência dos técnicos no âmbito dos trabalhos de instalação

Fazemos referência ao ponto 2.3.7.2. (Abandono do local de instalação pelo(s) técnico(s) da MEO na sequência de atraso na chegada da equipa de instalação do beneficiário) e à deliberação D46. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] estar prevista na ORAC uma tolerância de pelo menos 1 hora na comparência quer do(s) técnico(s) da MEO quer do(s) técnico(s) do beneficiário relativamente à hora de início de instalação” (cfr. pp. 158 e 220 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



#### R. Abandono do local pelos técnicos no âmbito dos trabalhos de instalação

Fazemos referência ao ponto 2.3.7.2. (Abandono do local de instalação pelo(s) técnico(s) da MEO na sequência de atraso na chegada da equipa de instalação do beneficiário) e à deliberação D47. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[caso] o técnico da MEO abandone o local da instalação antes do referido período de tolerância ou antes do final do período previsto para o acompanhamento, o beneficiário deve ficar isento do pagamento do serviço de acompanhamento e supervisão da instalação” (cfr. pp. 158 e 220 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### S. Determinação da desobstrução de troços de conduta pelo beneficiário

Fazemos referência ao ponto 2.3.8.1. (Ocorrência de situações em que os técnicos da MEO na presença de uma obstrução nas condutas obrigam à desinstalação de todo o cabo já instalado) e à deliberação D48. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[se] durante uma instalação, for detetada uma obstrução num troço de conduta, entende-se que por forma a facilitar a desobstrução, a MEO poderá exigir aos beneficiários a remoção dos cabos instalados apenas nesse troço de conduta que se encontra obstruído” (cfr. pp. 161 e 220 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador, no sentido de que, se durante uma instalação for detetada uma obstrução num troço de conduta, a MEO poderá exigir aos beneficiários a remoção dos cabos instalados apenas nesse troço de conduta que se encontra obstruído.

Sem embargo, a MEO deverá, fundamentadamente, comprovar que essa medida é mais adequada para executar a desobstrução, e, a comprovando-o, indicar um traçado alternativo viável e um prazo razoável para a instalação, sem custos adicionais para o beneficiário e sem necessidade de submissão, pelo beneficiário, de novo pedido de viabilidade.

#### T. Permanência dos cabos já instalados em troços associados a troços obstruídos

Fazemos referência ao ponto 2.3.8.1. (Ocorrência de situações em que os técnicos da MEO na presença de uma obstrução nas condutas obrigam à desinstalação de todo o cabo já instalado) e à deliberação D49. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[se] durante uma instalação, for detetada uma obstrução num troço de conduta e um beneficiário já tenha instalado cabos noutros troços associados ao mesmo pedido de

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



instalação, entende-se que deverá ser permitida ao beneficiário a permanência dos cabos já instalados nesses outros troços, até haver um orçamento para desobstrução do troço obstruído (ou resposta a pedido de viabilidade de traçado alternativo) por parte da MEO e, caso o beneficiário aceite esse orçamento (ou o pedido de viabilidade), até efetivar essa instalação” (cfr. pp. 161, 162 e 220 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### U. Permissão da desobstrução de troços de conduta pelo beneficiário

Fazemos referência ao ponto 2.3.8.3. (Permissão de o beneficiário realizar trabalhos de desobstrução de condutas, no caso de obstruções de complexidade reduzida) e à deliberação D50. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[caso] os beneficiários detetem no terreno obstruções simples (de comprimento inferior a 1,5 metros) cuja desobstrução seja viável, aquelas entidades podem efetuar trabalhos de desobstrução de condutas, devendo em todo o caso nessas situações informar sempre a MEO” (cfr. pp. 165 e 220 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a proposta de decisão do Regulador, no sentido de que, caso os beneficiários detetem obstruções simples no terreno e a sua desobstrução seja viável, poderão efetuar trabalhos de desobstrução de condutas mediante prévia comunicação à MEO.

Deve, no entanto, ser definido o conceito de “obstruções simples”, de modo de esclarecer se engloba, por exemplo, situações de existência de roedores e lixo em condutas, desobstruções de aro e tampa de CVP que por algum motivo está coberta de betuminoso.

Deve, ainda, ser esclarecido que deve também aqui ser aplicada a repartição de custos de desobstrução de troços de conduta já prevista ORAC, uma vez que o beneficiário da ORAC não deve suportar a totalidade dos encargos, uma vez que a desobstrução não é do seu interesse exclusivo. Deve, pois, atento os princípios de equivalência de inputs (EdI) e da proporcionalidade, também nestes casos ser aplicada a fórmula de repartição de custos de troços de conduta da MEO.

#### V. Notificação da conclusão dos trabalhos de desobstrução

Fazemos referência ao ponto 2.3.8.5. (Prazo para comunicação pela MEO ao beneficiário, da conclusão das obras de desobstrução) e à deliberação D51. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO notificar



os beneficiários da ORAC, no prazo de 1 dia útil, sobre a conclusão dos trabalhos de desobstrução de um troço de conduta” (cfr. pp. 167 e 220 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a proposta de decisão do Regulador neste ponto.

#### W. Pedido de cancelamento de instalação

Fazemos referência ao ponto 2.3.9. (Substituição de envio de cadastro sem alterações por comunicação de cancelamento de pedido de instalação) e à deliberação D52. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser possível ao beneficiário remeter um pedido de cancelamento de instalação através do SI-ORAC, mesmo após o agendamento da instalação, desde que ocorra até ao terceiro dia útil anterior à data da instalação” (cfr. pp. 169 e 221 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

#### X. Aceitação tácita da informação sobre os cabos e equipamentos

Fazemos referência ao ponto 2.3.10. (Parâmetros de QoS e penalidades associadas) e à deliberação D53. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO considerar aceite os cabos e equipamentos que o beneficiário pretende utilizar, sempre que não interpele o beneficiário até ao momento da resposta da MEO ao pedido inerente (e.g. instalação)” (cfr. pp. 173 e 221 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

#### Y. Aceitação tácita do cadastro

Fazemos referência ao ponto 2.3.10. (Parâmetros de QoS e penalidades associadas) e à deliberação D54. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[na] ORAC e na ORAP, deve a MEO considerar aceite e fechado o cadastro remetido pelo beneficiário (na sequência de trabalhos realizados nas condutas e postes da MEO), sempre que não interpele o beneficiário sobre esse cadastro, no prazo de 10 dias úteis após a sua receção” (cfr. pp. 173 e 221 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pela Vodafone, no sentido de que a MEO deve considerar aceite e fechado o cadastro remetido pelo beneficiário na sequência de trabalhos realizados nas condutas da MEO, sempre que não interpele o beneficiário sobre esse cadastro no prazo de **10 dias úteis**.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



## Z. Prazo de envio de cadastro pelo beneficiário após a conclusão de trabalhos

Fazemos referência ao ponto 2.3.10. (Parâmetros de QoS e penalidades associadas) e à deliberação D54. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[na] ORAP e na ORAC, o prazo de envio de cadastro pelo beneficiário após a conclusão de trabalhos realizados nas condutas da MEO, deve ser expurgado dos períodos não imputáveis ao beneficiário (nomeadamente do tempo durante o qual a MEO está a proceder à análise desse cadastro)” (cfr. pp. 173 e 221 do SPD).

A Vodafone não apenas considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, **como considera igualmente que a mesma deve ser aplicada com efeito retroativo (cfr. artigo 68.º, n.º 3, da LCE).**

## AA. Parâmetro de qualidade genérico

Fazemos referência ao ponto 2.3.10. (Parâmetros de QoS e penalidades associadas) e à deliberação D56. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO prever na ORAC e na ORAP um PQS genérico correspondente a um prazo de invalidação pela MEO, de quaisquer pedidos remetidos pelo beneficiário (exceto pelo SI-ORAC, ou pelo SI-ORAP quando entrar em operação), por motivos de erro ou de informação insuficiente no pedido, com um prazo-objetivo de 3 dias úteis, para 100% dos casos” (cfr. pp. 173 e 221 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pela Vodafone.

## BB. Prazo de reclamação de faturas

Fazemos referência ao ponto 2.3.11. (Procedimentos de faturação, resolução de conflitos e reconciliação de faturas) e à deliberação D57. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser previsto na ORAC (incluindo no contrato-tipo), um prazo de 30 dias para resposta fundamentada e documentada da MEO a uma reclamação de um beneficiário relativamente a uma fatura, sendo que: (a) no caso de recusa por parte da MEO da pretensão do beneficiário, este dispõe de um prazo adicional de 30 dias para rebater documentada e fundamentadamente a posição (mais recente) da MEO; (b) caso a reclamação seja aceite, a MEO dispõe de um prazo de 30 dias para retificar e reemitir nova fatura e/ou realizar o acerto de contas (se a fatura, entretanto, já tiver sido liquidada)” (cfr. pp. 177 e 221 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74





## CC. Aceitação das penalidades

Fazemos referência ao ponto 2.3.11. (Procedimentos de faturação, resolução de conflitos e reconciliação de faturas) e à deliberação D58. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[caso] a MEO ou o beneficiário incumpram com o prazo de um mês, no caso da MEO para responder ao pedido de reanálise de penalidades colocado pelo beneficiário e, no caso do beneficiário, para efetuar novo pedido de reanálise, as penalidades (e o valor) em questão deverão ser liminarmente aceites por ambas as entidades” (cfr. pp. 177, 221 e 222 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

## VI. Propostas dos beneficiários relativas à ORAP

### A. Efeitos de respostas erradas no âmbito do serviço de informação sobre postes

Fazemos referência ao ponto 2.4.1. (Serviço de informação sobre postes – erros e penalidades) e à deliberação D59. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[nos] casos em que a MEO dê uma resposta positiva a um pedido de análise de viabilidade que venha a revelar-se errada, salvo situações em que demonstre perante o beneficiário e a ANACOM a ausência da sua responsabilidade, deve a MEO introduzir na ORAP a obrigatoriedade de: (a) não faturar o preço de análise de viabilidade; (b) pagar uma compensação de 200 euros ao beneficiário e, cumulativamente; (c) indicar um traçado alternativo viável e sem custos adicionais para o beneficiário (caso exista um traçado físico alternativo viável), no prazo previsto na ORAP, no caso de inexistência de postes no traçado em questão, não sendo necessário o beneficiário submeter um novo pedido de viabilidade” (cfr. pp. 181 e 222 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que, nos casos em que MEO dê uma resposta positiva a um pedido de análise de viabilidade que venha a revelar-se errada, deve, cumulativamente, não faturar o preço de análise de viabilidade, pagar uma compensação de EUR 200 ao beneficiário, e indicar um traçado alternativo viável e sem custos adicionais para o beneficiário e sem necessidade de submissão, pelo beneficiário, de novo pedido de viabilidade.

No entanto, não pode deixar de ressaltar – como já comunicou à ANACOM e consta do SPD (cfr. pp. 178 do SPD) – que a soma dos custos médios suportados pelo beneficiário com um pedido de informação ORAP

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



(150 euros) e com a equipa de instalação (EUR 130) correspondentes a EUR 32,5 por hora e por homem (2 horas + 2 homens) é de EUR 280, razão pela qual deverá ser esse o valor da compensação a pagar ao beneficiário em casos de apresentação, pela MEO, de resposta positiva a um pedido de análise de viabilidade que venha a revelar-se errada.

#### B. Penalidade por erro cadastral detetado na fase da instalação

Fazemos referência ao ponto 2.4.1. (Serviço de informação sobre postes – erros e penalidades) e à deliberação D60. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[no] caso de erro cadastral detetado pela MEO apenas e já na fase de instalação de cabos pelo beneficiário da ORAP, inviabilizando a mesma, tendo o beneficiário incorrido em custos de policiamento e de licenças camarárias, entende-se que deve a MEO pagar um total de 400 euros ao beneficiário, e não deve ser faturado pela MEO o eventual serviço de acompanhamento pelo técnico da MEO nessa tentativa de instalação, nem o serviço de análise de viabilidade” (cfr. pp. 181 e 222 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que deve a MEO ser penalizada em maior medida no caso de erro cadastral detetado já na fase de instalação de cabos pelo beneficiário da ORAP, inviabilizando a mesma. No entanto, o valor de EUR 400 proposto pela ANACOM afigura-se manifestamente insuficiente, à semelhança do já exposto no capítulo V.D, pelo que se reproduz neste capítulo a argumentação e conclusão constantes daquele ponto, no sentido de a penalidade aplicável a estas situações não ser em qualquer caso inferior a EUR 1.000.

#### C. Penalidade por indisponibilidade da Extranet ORAP

Fazemos referência ao ponto 2.4.1. (Serviço de informação sobre postes – erros e penalidades) e à deliberação D60. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser prevista na ORAP uma penalidade diária de 50 euros a aplicar à MEO por indisponibilidade da Extranet ORAP (desde a entrada em vigor desta funcionalidade). A penalidade a aplicar à MEO, por hora de indisponibilidade, será proporcional ao valor máximo diário previsto” (cfr. pp. 181, 182 e 222 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, no sentido de que deve a MEO ser penalizada pela indisponibilidade da Extranet ORAP, a partir da sua entrada em vigor, desde logo porque é inevitável a necessidade dos beneficiários de acederem à informação disponibilizada pela MEO e utilizarem a plataforma. No entanto, não pode deixar de sublinhar que a penalidade a aplicar à MEO, por



hora de indisponibilidade, deve ser proporcional ao valor anual pago pelo beneficiário pelo acesso à Extranet ORAP – verificados que estejam os pressupostos para o pagamento pelo acesso à Extranet ORAP – com se disse, cfr. supra no ponto IV.A da presente pronúncia, só no pressuposto de que a Extranet ORAP disponibilizará informação que não conste já, ou deva constar, do SIIA, designadamente os níveis de ocupação das infraestruturas que possibilitem aos beneficiários fazer logo a análise de viabilidade (nos mesmos termos já previstos para a ORAC), pode a MEO auferir remuneração pela disponibilização do serviço.

#### D. Limitação ao número de plantas por pedido de informação

Fazemos referência ao ponto 2.4.3. (Revisão de procedimentos na ORAP) e à deliberação D62. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO remover da ORAP (no formulário em Anexo 4.2) a limitação prevista relativa ao número máximo de plantas (6) por pedido de informação sobre postes” (cfr. pp. 190 e 222 do SPD).

Apesar da consideração de que esta determinação só terá efeito útil até à entrada em vigor da Extranet ORAP, Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### E. Possibilidade de indicação do interesse na indicação de trajetos alternativos nos pedidos de análise de viabilidade de instalação em postes

Fazemos referência ao ponto 2.4.3. (Revisão de procedimentos na ORAP) e à deliberação D63. do SPD, em que a ANACOM propõe que «[deve] passar a prever-se no formulário de viabilidade (Anexo 4.13 da ORAP) um campo denominado “trajetos alternativos” que, caso seja assinalado pelo beneficiário, deverá implicar que a MEO, no caso de identificar troços inviáveis, fique obrigada a indicar numa tabela (a prever no mesmo formulário) todos os trajetos alternativos possíveis, devendo o número de troços aéreos introduzidos num trajeto alternativo face ao trajeto original não exceder 10» (cfr. pp. 190, 222 e 223 do SPD).

Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### F. Limitação ao número de plantas por pedido de viabilidade

Fazemos referência ao ponto 2.4.3. (Revisão de procedimentos na ORAP) e à deliberação D64. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO remover da ORAP (no formulário em Anexo 4.13) a limitação relativa ao número máximo de plantas (4) por pedido de viabilidade” (cfr. pp. 191 e 223 do SPD).



A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

**G. Notificação da instalação com um período de antecedência de 3 dias em casos de resposta positiva a pedido de viabilidade e instalação**

Fazemos referência ao ponto 2.4.3. (Revisão de procedimentos na ORAP) e à deliberação D65. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[caso] o beneficiário receba uma resposta positiva da MEO a pedido de “viabilidade e instalação” normal e não seja necessário proceder a adequações nos postes da MEO, basta ao beneficiário enviar à MEO uma notificação da instalação com um período de antecedência de 3 dias úteis face à data de início da instalação. A MEO querendo poderá fazer o acompanhamento desta instalação” (cfr. pp. 191 e 223 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

**H. Informação do técnico do beneficiário**

Fazemos referência ao ponto 2.4.3. (Revisão de procedimentos na ORAP) e à deliberação D66. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[caso] a MEO pretenda acompanhar a instalação deve informar especificamente o técnico do beneficiário cujo contacto esteja indicado no formulário de “viabilidade e instalação”” (cfr. pp. 191 e 223 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

**I. Resposta ao pedido de agendamento de visita conjunta**

Fazemos referência ao ponto 2.4.3. (Revisão de procedimentos na ORAP) e à deliberação D67. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO responder a um pedido de agendamento de visita conjunta remetido por beneficiário da ORAP (aceitando a data/hora pretendida ou reagendando a visita para outra data/hora, não posterior a 5 dias úteis após a receção do pedido do beneficiário) no prazo de 2 dias úteis. Caso a resposta da MEO demore mais do que aquele prazo, deverá a MEO compensar o beneficiário num valor igual a 25 euros por dia” (cfr. pp. 191 e 223 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.



#### J. Níveis de ocorrência para contabilização dos parâmetros de qualidade de serviço (PQS)

Fazemos referência ao ponto 2.4.4. (Revisão de prazos de resposta e penalidades da MEO) e à deliberação D68. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO alterar na ORAP os níveis de ocorrência para contabilização dos parâmetros de qualidade de serviço no sentido de serem aplicáveis a 100% dos casos” (cfr. pp. 195 e 223 do SPD).

A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto – que, de resto, como se deixou dito no supra ponto Q. (Condições técnicas e prazos para instalação por pedido FOE na ORAC e na ORAP) do capítulo I. (Alterações à ORAC propostas pela MEO) da presente pronúncia, deve ser transposta também para a ORAC.

#### K. Redução dos tempos de resposta a pedidos de informação sobre postes

Fazemos referência ao ponto 2.4.4. (Revisão de prazos de resposta e penalidades da MEO) e à deliberação D69. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO reduzir na ORAP, o prazo máximo de resposta a pedidos de informação sobre postes, de 10 dias úteis para 1 dia útil, o qual será aplicável a partir da entrada em vigor da BD ORAP” (cfr. pp. 195 e 223 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### L. Redução dos tempos de resposta a pedidos de viabilidade e instalação garantida

Fazemos referência ao ponto 2.4.4. (Revisão de prazos de resposta e penalidades da MEO) e à deliberação D70. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO reduzir na ORAP, o prazo máximo de resposta da MEO a pedido de viabilidade e instalação garantida, de 30 dias úteis para 20 dias úteis” (cfr. pp. 195 e 223 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### M. Indicação de traçados alternativos em resposta a pedidos de análise de viabilidade e instalação

Fazemos referência ao ponto 2.4.4. (Revisão de prazos de resposta e penalidades da MEO) e à deliberação D71. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a resposta da MEO a pedido de viabilidade e instalação



(normal ou garantida) incluir uma indicação de traçado(s) aéreo(s) alternativo(s), caso tal seja requerido pelo beneficiário” (cfr. pp. 195 e 224 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto.

#### N. Criação de interface para formalizar, registar e gerir interações

Fazemos referência ao ponto 2.4.5. (Criação de interface (API) para formalizar, registar e gerir interações na ORAP) e à deliberação D72. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO, à semelhança do que já existe na ORAC, criar interfaces eletrónicas (SI-ORAP) para troca de pedidos/respostas da MEO com os beneficiários da ORAP os quais devem entrar em vigor no prazo de 1 ano após a data de notificação da decisão final, devendo manter-se a possibilidade de submissão de pedidos nos moldes atuais (através de formulários remetidos por correio eletrónico), até à sua descontinuação em data a determinar futuramente pela ANACOM” (cfr. pp. 197 e 224 do SPD).

Conforme já expôs à ANACOM, a Vodafone considera que os procedimentos atualmente previstos na ORAP, sendo formalizados através de formulários remetidos por correio eletrónico, são pouco eficientes e eficazes e pouco consentâneos com as necessidades dos beneficiários, nomeadamente em termos de celeridade, segurança e certeza jurídicas. Nesse sentido, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, nomeadamente pela melhoria que visa introduzir ao nível do registo de diligências e da contagem de prazos que se repercutirão também numa verificação adequada dos níveis de qualidade de serviço e numa maior transparência na aplicação das penalidades aplicáveis.

Tendo em conta as necessárias adaptações internas dos sistemas dos beneficiários, deve efetivamente ficar definido um prazo de entrada em vigor da interface (API), ou, pelo menos, da obrigação de formalizar, registar e gerir as interações na ORAP através da interface (API), que a Vodafone estima executável no prazo proposto.

Após a entrada em vigor da interface (API), deve ser garantida a estabilidade da mesma, sendo que qualquer alteração deve ser previamente acordada com todos os beneficiários.

Assim, deve ficar expressamente definido, na ORAP, que a MEO não implementará qualquer nova versão da interface (API) sem previamente acordar com todos os beneficiários, sob pena de tal poder causar inúmeros e desnecessários constrangimentos no desenvolvimento destes últimos.



#### O. Entrada em vigor da interface

Fazemos referência ao ponto 2.4.5. (Criação de interface (API) para formalizar, registar e gerir interações na ORAP) e à deliberação D73. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[no] contexto supra, deve a MEO remeter, no prazo de 3 meses após a data de notificação da decisão final, aos beneficiários da ORAP, com cópia para a ANACOM, as especificações técnicas das interfaces eletrónicas (SI-ORAP) de molde a que aqueles possam efetuar as necessárias adaptações nos seus sistemas de informação, devendo efetuar posteriormente, até 2 meses antes da entrada em vigor das interfaces eletrónicas, testes com os beneficiários” (cfr. pp. 197, 198 e 224 do SPD).

Remetendo para o que explanou no ponto anterior, a Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador neste ponto, porquanto são adequadas a permitir a transição do modelo atual para o novo de forma não disruptiva para todas as partes.

#### P. Prazo mínimo de notificação aos beneficiários sobre alterações na interface

Fazemos referência ao ponto 2.4.5. (Criação de interface (API) para formalizar, registar e gerir interações na ORAP) e à deliberação D74. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser definido um prazo de antecedência mínimo de 1 mês para a MEO notificar os beneficiários sobre a introdução de melhorias ou retificações de determinados aspetos da SI-ORAP. Nos casos de alterações substanciais que obriguem os beneficiários a alterar os seus próprios SI para manterem o acesso/ligação ao SI-ORAP operacional, esse pré-aviso deve ser de 3 meses, sendo que as versões disruptivas, que inviabilizam versões anteriores, só poderão entrar em produção após a realização pela MEO de novos testes com sucesso com todos os beneficiários. A notificação deve conter toda a informação necessária (especificações) para que os beneficiários possam adaptar atempadamente os seus sistemas de informação em conformidade e, caso seja necessário, efetuarem o agendamento de testes com a MEO e a realização atempada dos mesmos, face à complexidade dos casos a executar” (cfr. pp. 198 e 224 do SPD).

Remetendo também aqui para o que explanou no ponto anterior, deve ficar definido, na ORAP, que qualquer alteração à interface (API) deve ser previamente acordada com todos os beneficiários. Por outro lado, o prazo de antecedência mínimo de 1 mês para a MEO notificar os beneficiários sobre a introdução de melhorias ou retificações de determinados aspetos da interface não se afigura suficiente tendo em conta a necessidade de adaptação interna dos sistemas dos beneficiários, pelo que não deve ser definido um prazo de notificação aos beneficiários inferior a 3 meses para quaisquer alterações da interface.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



Assim, a Vodafone considera necessário que fique definido, na ORAP, o seguinte:

(i) um prazo de antecedência mínimo de 3 meses para a MEO notificar os beneficiários sobre a introdução de quaisquer alterações à SI-ORAP, as quais só poderão entrar em produção após a realização pela MEO de novos testes com sucesso com todos os beneficiários, e

(ii) que qualquer alteração à interface (API) deve ser previamente acordada com todos os beneficiários.

**Q. Procedimento de transição de cabos suportados em postes de outras entidades para postes da MEO**

Fazemos referência ao ponto 2.4.6. (Transição de cabos de postes de outras entidades para postes da MEO) e à deliberação D75. do SPD, em que a ANACOM propõe que “deve a ORAP passar a prever a possibilidade de transição para postes da MEO de cabos do beneficiário suportados em postes de outras entidades, visando entre outros, a instalação de drop de cliente” (cfr. pp. 198 e 224 do SPD).

Com efeito, a transição para postes da MEO de cabos de beneficiários suportados em postes de outras entidades não está prevista na ORAP, sendo necessária a consagração um processo mais célere do que o processo normal de viabilidade e instalação.

Neste sentido, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

**R. Obrigatoriedade de apresentação de alternativa na sequência de resposta negativa a pedido de viabilidade de ocupação de postes**

Fazemos referência ao ponto 2.4.7. (Adaptações em postes e obrigatoriedade de a MEO apresentar alternativa viável) e à deliberação D76. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO prever na ORAP um procedimento que lhe permita orçamentar (com base em proposta recebida do beneficiário ou não) uma solução que vise ultrapassar as eventuais inviabilidades detetadas no âmbito da análise ao pedido de viabilidade de ocupação de postes da MEO que lhe foi remetido” (cfr. pp. 200 e 225 do SPD).

Sem prejuízo de concordar com a previsão, na ORAP, de procedimento que permita à MEO orçamentar uma solução que vise ultrapassar as eventuais inviabilidades detetadas no âmbito da análise ao pedido de viabilidade de ocupação de postes da MEO que lhe foi remetido, a Vodafone considera que a resposta





negativa da MEO ao pedido de viabilidade deve ser devidamente fundamentada e deve contemplar igualmente uma alternativa técnica e economicamente viável.

S. Prazo para apresentação de orçamento de solução na sequência de resposta negativa a pedido de viabilidade de ocupação de postes

Fazemos referência ao ponto 2.4.7. (Adaptações em postes e obrigatoriedade de a MEO apresentar alternativa viável) e à deliberação D77. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO dispor de um prazo de 10 dias úteis para apresentar ao beneficiário um orçamento referente às necessárias obras de adaptação dos postes e infraestrutura associada, devendo o beneficiário pronunciar-se em 5 dias úteis sobre esse orçamento. Caso o beneficiário aceite o orçamento da MEO, esta deve dispor de um prazo razoável para concluir as obras de adaptação, o qual atendendo à disparidade de situações será definido de forma casuística” (cfr. pp. 200 e 225 do SPD).

Sem prejuízo de concordar com a previsão, na ORAP, de procedimento que permita à MEO orçamentar uma solução que vise ultrapassar as eventuais inviabilidades detetadas no âmbito da análise ao pedido de viabilidade de ocupação de postes da MEO que lhe foi remetido, a Vodafone considera (i) que a MEO deve dispor de um prazo de 10 dias úteis para apresentar orçamento referente à alternativa proposta pelo beneficiário, devendo este pronunciar-se, atento o princípio da equivalência de inputs (EdI), em igual prazo de 10 dias úteis sobre esse orçamento, e (ii) que caso o beneficiário aceite o orçamento, a MEO deve dispor do prazo de 10 dias úteis para concluir as obras de adaptação propostas, sob pena de, findo o referido prazo, a adaptação proposta poder ser realizada pelo beneficiário.

Assim, a Vodafone considera necessário que fique definido, na ORAP, o seguinte:

(i) que deve a MEO dispor de um prazo de 10 dias úteis para apresentar ao beneficiário um orçamento referente às necessárias obras de adaptação dos postes e infraestrutura associada, devendo o beneficiário pronunciar-se em 10 dias úteis sobre esse orçamento, e

(ii) caso o beneficiário aceite o orçamento da MEO, esta deve dispor de um prazo de 10 dias úteis para concluir as obras de adaptação propostas, sob pena de, findo o referido prazo, a adaptação proposta poder ser realizada pelo beneficiário



#### T. Prazo de remoção de cabos mortos pelos beneficiários

Fazemos referência ao ponto 2.4.8. (Remoção de cabos mortos e desvio de traçados) e à deliberação D78. do SPD, em que a ANACOM propõe que «[devem] os cabos “mortos” ou obsoletos de um beneficiário que estejam instalados em postes da MEO e que inviabilizem o acesso e instalação de novos cabos ser retirados pelo beneficiário que os detém, no prazo de 30 dias de calendário (contados a partir de notificação remetida pela MEO)» (cfr. pp. 203 e 225 do SPD).

A Vodafone entende muito positiva a previsão, à semelhança do que se encontra previsto na ORAC, de um procedimento remoção de cabos mortos na ORAP. Assim, os cabos mortos ou obsoletos de um beneficiário que estejam instalados em poste da MEO e que inviabilizem o acesso e instalação de novos cabos devem ser retirados pelo beneficiário que os detém no prazo de 30 dias, e, findo aquele prazo, caso o beneficiário em questão não tenha removido os cabos, deve ser a própria MEO a efetuar a remoção.

Sem embargo, como garantia do cumprimento desta obrigação, a Vodafone entende essencial a previsão de uma penalidade por incumprimento ao beneficiário para os casos em que o prazo de remoção não é observado.

Por outro lado, entende também a Vodafone a necessidade de previsão da possibilidade de o beneficiário que pretende o acesso e instalação de novos cabos (mas que não é o beneficiário que os detém) remover os cabos mortos ou obsoletos, desde que munido de comprovativo, pelo detentor dos cabos, de que os mesmos estão mortos ou obsoletos, repassando os custos diretamente para a MEO.

Assim, a Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador no sentido de que devem os beneficiários que detém cabos mortos ou obsoletos instalados em postes da MEO e que inviabilizem o acesso e instalação de novos cabos ser obrigados a retirá-los no prazo de 30 dias de calendário contados a partir de notificação remetida pela MEO, devendo, contudo, ficar definido na ORAP o seguinte:

(i) uma penalidade por incumprimento, pelo beneficiário, da obrigação de remoção de cabos mortos ou obsoletos, e

(ii) a possibilidade de o beneficiário que pretende o acesso e instalação de novos cabos (mas que não é o beneficiário que os detém) remover os cabos mortos ou obsoletos, desde que munido de comprovativo, pelo detentor dos cabos, de que os mesmos estão mortos ou obsoletos, repassando os custos diretamente para a MEO.

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



#### U. Prazo de remoção de cabos mortos pela MEO

Fazemos referência ao ponto 2.4.8. (Remoção de cabos mortos e desvio de traçados) e à deliberação D79. do SPD, em que a ANACOM propõe que «[findo] o prazo suprarreferido, caso o beneficiário em questão não tenha removido os cabos, deve a MEO dispor, no âmbito da ORAP, de um prazo de 30 dias de calendário para proceder à remoção dos referidos cabos “mortos” ou obsoletos» (cfr. pp. 203 e 225 do SPD).

Remete-se aqui para o que se disse no ponto anterior: a Vodafone concorda com a determinação da obrigação de a MEO efetuar a remoção dos cabos mortos ou obsoletos de um beneficiário quanto este não os tenha removido no prazo de 30 dias contados a partir de notificação da MEO para o efeito, também no prazo de 30 dias.

Sem embargo, como garantia do cumprimento desta obrigação, a Vodafone entende essencial a previsão de uma penalidade em caso de incumprimento pela MEO do prazo de remoção.

Por outro lado, entende também a Vodafone a necessidade de previsão da possibilidade de o beneficiário que pretende o acesso e instalação de novos cabos (mas que não é o beneficiário que os detém), desde que munido de comprovativo, pelo detentor dos cabos, de que os mesmos estão mortos ou obsoletos, remover os cabos mortos ou obsoletos, repassando os custos diretamente para a MEO, no caso de a mesma não ter cumprido atempadamente a sua obrigação.

Assim, a Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador no sentido de que deve a MEO ser obrigada a efetuar a remoção dos cabos mortos ou obsoletos de um beneficiário quanto este não os tenha removido no prazo de 30 dias contados a partir de notificação da MEO para o efeito, também no prazo de 30 dias, ressalvando, contudo, que deve ainda ficar definido na ORAP o seguinte:

(i) uma penalidade por incumprimento, pela MEO, da obrigação de remoção de cabos mortos ou obsoletos, e

(ii) a possibilidade de o beneficiário que pretende o acesso e instalação de novos cabos (mas que não é o beneficiário que os detém), desde que munido de comprovativo, pelo detentor dos cabos, de que os mesmos estão mortos ou obsoletos, remover os cabos mortos ou obsoletos, repassando os custos diretamente para a MEO.



#### V. Condições de pagamento de compensações por incumprimento dos SLA

Fazemos referência ao ponto 2.4.9. (Procedimentos relativos a penalidades) e à deliberação D80. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] a MEO alterar na ORAP as condições de pagamento de compensações por incumprimento dos SLA nos seguintes termos:

(a) caso os beneficiários remetam à MEO as previsões de procura de postes, nos termos e com a fiabilidade especificados na oferta, beneficiam da totalidade das compensações;

(b) caso contrário, beneficiam de 75% do valor das compensações definidas na ORAP” (cfr. pp. 205 e 225 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

#### W. Pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço

Fazemos referência ao ponto 2.4.9. (Procedimentos relativos a penalidades) e à deliberação 81. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[d]eve a MEO introduzir na ORAP a obrigação de proceder, por sua própria iniciativa, ao pagamento das compensações por incumprimento dos objetivos de qualidade de serviço fixados, até ao final do segundo mês após o final do semestre em questão, sem prejuízo para posterior reavaliação e acerto tendo em conta os valores apurados pelos beneficiários” (cfr. pp. 206 e 225 do SPD).

A Vodafone considera necessária e adequada a decisão proposta pelo Regulador.

#### X. Prazo para resposta a reclamação de fatura pelo beneficiário

Fazemos referência ao ponto 2.4.10. (Procedimentos de resolução de conflitos e reconciliação de faturas) e à deliberação D82. do SPD, em que a ANACOM propõe que “[deve] ser previsto na ORAP (incluindo no contrato-tipo), um prazo de 30 dias para resposta fundamentada e documentada da MEO a uma reclamação de um beneficiário relativamente a uma fatura, sendo que:

(a) no caso de recusa por parte da MEO da pretensão do beneficiário, este dispõe de um prazo adicional de 30 dias para rebater documentada e fundamentadamente a posição (mais recente) da MEO;

(b) caso a reclamação seja aceite, a MEO dispõe de um prazo de 30 dias para retificar e reemitir nova fatura e/ou realizar o acerto de contas (se a fatura, entretanto, já tiver sido liquidada)” (cfr. pp. 207 e 226 do SPD).

C1 - Unclassified

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. Avenida D. João II, 36, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Telefone: +351 21 091 4870, Fax: +351 21 091 41 74



A Vodafone concorda com a decisão proposta pelo Regulador de contemplar procedimentos claros para efeitos de verificação e reconciliação de faturas, designadamente no que se refere ao prazo que ambas as partes (MEO e beneficiários) devem dispor para reclamar eventuais questões de faturação, porquanto é o mecanismo necessário (porquanto o existente se afigura insuficiente) e adequado.



## VII. Conclusão

Face a tudo quanto se expôs acima e não obstante considerar que a ANACOM se pronunciou no sentido de determinar alterações que garantem uma maior aproximação ao padrão de equivalência de inputs (EdI), contribuindo de forma significativa para o aumento da concorrência no setor das comunicações eletrónicas, é necessário adequar cada uma das Ofertas às reais e efetivas necessidades do sector das comunicações eletrónicas.

Assim, a Vodafone não pode deixar de salientar que subsistem inalterados e carecidos de intervenção determinados pontos das Ofertas que se traduzem na promoção de cenários desproporcionados, desadequados e discriminatórios para os beneficiários das mesmas e constituem um obstáculo ao investimento em redes de nova geração e ao desenvolvimento com autonomia das estratégias de investimento das empresas de comunicações eletrónicas, bem como um entrave efetivo ao desenvolvimento das condições de concorrência.

Ora, a ANACOM, enquanto autoridade responsável pela promoção da concorrência na oferta de redes e serviços, por assegurar o acesso a redes, infraestruturas, recursos e serviços, por assegurar a liberdade de oferta de redes e de prestação de serviços, assim contribuindo para o desenvolvimento do mercado interno das redes e serviços de comunicações eletrónicas, não pode deixar de, como lhe compete, adotar todas as medidas razoáveis e proporcionadas necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações eletrónicas ou estabelecer, alargar ou fornecer redes de comunicações eletrónicas.

Sem prejuízo, como se disse, a Vodafone manifesta a sua concordância, na generalidade, com o sentido provável de decisão, reiterando o desejo de que do presente procedimento resulte um efectivo incremento da eficiência, da concorrência sustentável, do investimento eficiente e da inovação, tudo com a finalidade de proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais.